



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.264

BELÉM — DOMINGO, 28 DE FEVEREIRO DE 1960

SECRETÁRIO GABINETE DO

PORTARIA N. 210 — DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
recomendar aos srs. diretores de Departamentos, Chefes de serviços e funcionários em geral subordinados a esta Secretaria de Estado de Finanças, que nenhum expediente (processos, guias, ou simples petições) transite entre as diversas Seções de suas repartições, sem ser por meio de protocolo, devendo constar do mesmo, a data e assinatura de quem o receber.

Outrossim, determinar que todo e qualquer papel encaminhado a despacho desta Secretaria, o seja através da carteira do Diretor de Expediente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 24 de fevereiro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 208 — DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Mandar a funcionária Nadir Maria dos Santos, Oficial Administrativo, classe "J", lotada no Departamento de Receita, por necessidade do serviço público, passe a servir, até ulterior deliberação, no Departamento de Exatarias, subordinado a esta Secretaria de Estado de Finanças.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 24 de fevereiro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 23/2/60.

Processos:

N. 23, da Cooperativa de Consumo dos Servidores Federais Ltda. — Verificado, entregue-se.

N. 171, da Estrada de Ferro de Bragança — Idem.

N. 668, de Copel S. A. Exportações e Importação — Ao funcionário Junílio Braga, para assistir e informar.

N. 669, de Lundgren Tecidos S. A. — Ao Chefe do Caes do Pôrto para assistir e informar.

N. 3, do Coletor de Rendas do Estado em Portel — A 1.ª Seção, para os devidos fins.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

— Sjn. do Núcleo Colonial de Monte Alegre — Verificado, embarque-se.

— N. 671, do Dr. Otavio Meira — Verificado, entregue-se

— N. 670, de Gilberta Bensabath — Idem.

— N. 667, de Soares de Carvalho, Sabões e Oleos S. A. — Ao Chefe do Pôrto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

— N. 666, Idem — Idem.

— N. 662, de José Maria Archer da Silva — A Contadoria para os devidos fins.

— N. 672, de Carlos Alberto Bezerra Lauzid — Como pede.

— N. 673, do Gremio Literário e Comercial Português — Verificado, entregue-se.

— N. 665, da Indústria de Bebidas "Cruzeiro Limitada" — Verificado, embarque-se.

— N. 0426, do Comando do 40. Distrito Naval — Verificado, entregue-se.

— N. SM-802, do Serviço Especial de Saúde Pública — Idem.

Receita.

Em 24/2/60.

Sjn. da Caixa Beneficente dos Empregados da Petrobrás na Amazônia (CABEPA). — Verificado, entregue-se.

— N. 685, de Gonçalo da Costa e Silva. — Idem.

— N. 51-AG[S]EMB, do Quartel General (8a. R. M.). — Idem.

— N. 5, do Governo do Território Federal do Acre. — Verificado, embarque-se.

— Ns. 679 e 678, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao Chefe do Caes do Pôrto para assistir e informar.

— N. 677, de Sobral Irmãos S/A. — Ao funcionário Junílio Braga para assistir e informar.

— N. 668, de Copel S/A, Exportação e Importação. — Ao Sr. Chefe da 2a. Seção para os devidos fins.

— N. 692, do Tenente Waldir Machado Coêlho. — Como pede, verificado, embarque-se.

— N. 187, da Divisão do Pessoal. — Registre-se e Averbese-se.

— N. 188. — Idem. — Registre-se.

— N. 107, do Serviço de Alimentação da Previdência Social. — Verificado, entregue-se.

— N. 689, da Booth (Brasil) Limited. — Idem.

— N. 107, do Serviço de Alimentação da Previdência Social.

— Ao Chefe do Pôrto Fiscal do Entroncamento para permitir a passagem pagos os impostos devidos por J. Carvalho & Cia. de Castanhal.

— N. 702, de Torao Hidaka. —

Dada baixa no M. Geral, verificado, entregue-se.

— Ns. 701, de Osamu Hoshino; 693, de Nori Yuki Tsunemitsu; 694, Guenzo Igawa; 695, de Kowashi Sawada; 700, de Masao Kitagawa; 699, de Keishi Nagano; 696, de Teruo Saeada; 697, de Kunio Kawagoe; 698, de Torao Hidaka — Idem, idem, idem.

— N. 115, do Território Federal do Amapá. — Como pede.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos dados pelo Secretário Produção do dia 23 de Fevereiro de 1960.

Processos nrs. 161, Francisco Chaves da Silva, requerendo título definitivo; 174, Lino Pimentel da Silveira, requerendo título definitivo; 5087, João Camilo de Lima, requerendo título definitivo; 168, José Antonio de Aguiar, requerendo título definitivo; 177, Sebastião Chaves da Silva, requerendo título definitivo; 167, Luiz Alves Bezerra, requerendo título definitivo; 169, Raimundo Nonato Aguiar, requerendo título definitivo; 5084, João Camilo de Lira, requerendo título definitivo; 5086, Eurico Simões de Oliveira, requerendo título definitivo; 5055, Jonas Pereira de Souza, requerendo bilhete de localização; 13, Antonio Alves de Castro, requerendo bilhete de localização; 5074, Lindor Pereira de Souza, requerendo bilhete de localização; 53, Seuchi Fukushima, requerendo bilhete de localização; 5083, Dionizio Magno dos Reis, requerendo bilhete de localização; 1, José Rosa de Oliveira, requerendo bilhete de localização; 45, Edilson Motta Oliveira, requerendo bilhete de localização; 266, Vitrina Máia da Conceição, requerendo título definitivo; 345, Of. n. 6 da Coletoria de Rendas em Mojú, remetendo Mapa Demonstrativo de Cobrança do Imposto Territorial; 5035, Zacarias Borges da Silva, requerendo título definitivo; 5061, Antonio Pereira de Sousa, requerendo bilhete de localização; 50; An-

tonio Maciel Azevedo, requerendo título definitivo; 163, João Rodrigues de Souza, requerendo título definitivo; 172, Ismaelino Pimentel da Silveira, requerendo título definitivo; 5078, Dutervino Teofilio de Oliveira, requerendo título definitivo; 5073, Raul Nogueira da Costa, requerendo título definitivo; 160, Vicente Farias, requerendo bilhete de localização; 5082, Manoel Pereira de Souza, requerendo bilhete de localização; 5068, Manoel Pereira de Souza, requerendo bilhete de localização; 6, Aurélio Pereira Gomes, requerendo bilhete de localização; 150, José Almeida Barroso, requerendo bilhete de localização; 148, Raimundo Leandro de Oliveira, requerendo bilhete de localização; 151, Francisco Alexandre Sobrinho, requerendo bilhete de localização; 5058, Vicente de Paulo da Costa, requerendo título definitivo; 162, João Antunes de Aguiar, requerendo título de localização; 171, Manoel Pimentel da Silveira, requerendo título definitivo; 5036, Francisca Alves da Silva, requerendo título definitivo; 63, Francisco Maia Caetano, requerendo título definitivo; 346, Of. n. 2/60 da Coletoria de Bujarú, remetendo Mapa Demonstrativo de Cobrança do Imposto Territorial; 368, Vicente Alves da Silva, requerendo bilhete de localização; 367, Aprigio Beneçito de Souza, requerendo título definitivo; 238, Martiniano da Rocha Brito, requerendo bilhete de localização; 1783, José Maria Borges de Carvalho, requerendo bilhete de localização; 261, Pedro Barbosa da Silva, requerendo título definitivo; 1273, Maria D' Assunção Santos, requerendo bilhete de localização. — Ao D.C.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁGOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHOSECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETÁRIO DE FINANÇAS
WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃESSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATESECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diária-
mente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS
CAPITAL:**

.....	Cr\$ 800,00
.....	500,00
.....	2,00
.....	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

.....	Cr\$ 1.000,00
.....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
vezada avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	800,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,	
10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20% idem.	
Cada centimetro por coluna —	Cr\$ 10,00.

EXI DIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente des-
tinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos
sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas
após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renova-
ção, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais
renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em
qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tor-
necero aos assinantes que os solicitarem.**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO PARÁ
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNVERSIDADE
DO PARÁ
EDITAL**2.º Concurso de Habilitação**De ordem do senhor Diretor desta Faculdade, comunico
a quem interessar possa que ad referendum do Conselho Téc-
nico Administrativo e de acôrdo com o Decreto Lei n. 9.154,
de 8 de abril de 1946, do Sr. Diretor do Ensino Superior,
ficará aberta na Secretaria desta Faculdade no prazo de 28
de fevereiro a 4 de Março, a inscrição ao 2.º Concurso de
Habilitação à Matrícula na 1.ª série do curso odontológico.Poderá requerer inscrição ao referido Concurso o candi-
dato que satisfizer as seguintes condições:a) Ter concluído qualquer uma das modalidade do curso
secundário.b) Ser portador de diploma de Técnico em Contabilidade
ou Contador, devidamente registrado no Ministério da Edu-
cação e Cultura, Diretoria do Ensino Comercial, desde que
apresentem certificados de Adaptação feitos em Institutos
secundário oficial.O pedido de inscrição será feito mediante requerimento
isento de selo e endereçado ao Sr. Dr. Diretor, instruído com
os seguintes documentos:

- 1) Carteira de Identidade.
- 2) Certidão de Idade.
- 3) Atestado de Idoneidade Moral.
- 4) Atestado de Sanidade Física e Mental.
- 5) Certificado de Conclusão do Curso Secundário acom-
panhado do histórico escolar, devidamente autenticado pelo
Inspetor que expediu o último certificado (2 vias).
- 6) Prova de estar em dias com as obrigações relativas ao
Serviço Militar.
- 7) Prova de pagamento da taxa de inscrição.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresen-
tarem documentação incompleta, certificados com assina-
turas ilegíveis, certidão de existência de certificados de
exames em outros Institutos, ou pública forma de qualquer
documento.O número fixado pelo C. T. A., foi de 30 alunos para a
1.ª série.Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade
do Pará, 25 de fevereiro de 1960.Ana Maria da Costa Carneiro
Secretária

Visto:

Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo

Diretor

(Ext. — Dias 27 e 28/2/60)

Medição e Discriminação se.
João Evangelista Filho, agri- Sr. Dr. Secretário de Estado de
mensor, devidamente, autorizado Obras, Terras e Viação, para pro-
legalmente, ceder a medição e discriminaçãoFaz público que tendo sido de- margem direita do Rio Acará-Miri,
signado em portaria n. 26 de 17 das terras devolutas situadas a
de fevereiro de 1960, pelo Exmo. a medida que forem sendo requere-
embarque-se. ridas, discriminando-se para os—N. 43, do Petróleo Brasi- respectivos patrimônios no Muni-
leiro S. A. — Verificado, entre- cípio de Tomé-Açu na 6a. Co-
gue-se. marca de Belém 22 Termo, áreas

—N. 647, de S. L. Aguiar essas de terras limitadas:

— Ao sr. Chefe do Posto Fiscal Começa à margem direita do
de Icoarai, para assistir e infor- Rio Acará-Miri, a 3.000 metros—N. 651, de Gonçalves Co- da confrontação da foz do iga-
mércio e Indústrias S. A. — Ao rapé Cuxiú, afluente esquerdo do
sr. Chefe do Posto do Sal, para referido Rio Acará-Miri, até as
assistir e informar. suas cabeceiras, limitando-se pe-—N. 6, da Comissão de los lados e fundos, com terras de-
Abasceimento e Praças do Estado volutas do Estado, medindo 6.000
do Pará — Verificado, embarque- m x por 6.000 m, para cuja me-
se. dição e discriminação marcam o—N. 648, de S. A. White dia 8 de março do corrente ano.
Martins — Verificado, embarque-

Às 9 horas da manhã, na sede do município, para o início dos trabalhos. São assim convidados os representantes do Estado e mais pessoas interessadas, que se julgam com o direito de reclamar qualquer coisa que a eles convenham, dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demonstrativos. E para que não se alegue ignorância, é este edital afixado à porta da Coletoria de Rendas em Tomá. Aqui e em imediações próximas do serviço, tudo de conformidade com o que preceitua o Regulamento de Terras do Estado.

Eu, João Rodrigues Maia, escrevo ad-hoc.

a) João Evangelista Filho
Agrimensor
(Dias 20, 28/2 e 10/3/66).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compras de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Angela do Carmo Ribeiro, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas a 10a. Comarca, 26o. Termo, 26o. Município, de Cametá e 63o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente ao Poente, ao lado de cima tem um terreno que é de propriedade de dona Virginia Pinto, os fundos rodeando até o rio Mutucazinho. O referido lote de terras mede 300 braças de frente por 60 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Cametá.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.668 — 20-2 e 1, 11-3-60).

COMPRAS DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que José Soares da Silva, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6o. Comarca, 12o. Termo, 12o. Município de Ananindeua e 28o. Distrito. Com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo lado de cima, com as terras de dois herdeiros de Luiz Freitas, pelo lado de baixo, com os herdeiros de Miguel Campos, e pelos fundos com os herdeiros de Bernardo Coêlho da Silva. O referido lote de terras mede 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos. Limitando-se mais com a margem esquerda do rio Tamá.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Oriximiná.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de fevereiro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm. (T. 26.630 — 11, 21/2 e 13/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rubens Marquez de Andrade, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de

Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 16o. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município, de Capim e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Raimundo Martins da Rocha, pelo Sul com Moisés de Freitas pelo Leste com Antonio Mendes e pelo Este com Agenor Alves de Araújo Filho. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO, Oficial Adm.
(T—26.625. Dias 11, 21/2 e 13/60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Marta Feres Vilela, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: limita-se pelo Norte, com Celia Maria Dias Rocha; pelo Sul, com Raul Pereira Resende; pelo Leste, com Jadyro Vilela de Freitas e pelo Este, com Antonio Mendes. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm. (T. 26.629 — 11, 21/2 e 13/60)

Compras de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Agenor Alves de Araújo Filho, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 16o. Comarca, 45o. Termo 45o. Município, de Capim e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelo Norte com Francisca Maria Dias Rocha, pelo Sul, com Leda de Oliveira Marques, pelo Leste com Rubens Marquez de Andrade, pelo Este com Osvaldo Borges. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado daquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1960.

(a) Yolanda L. de Brito — Oficial Adm. (T—26.627. Dias 11, 21 2 e 13/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jandyra Vilela de Freitas, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 16o. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município, de Capim e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Sebastião Moreira da Rocha, pelo Sul, com a área reservada da Estrada BR-14, pelo Leste com José Agostinho, pelo Este com Maria Feres Vilela. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO — Oficial Administrativo.
(T—26.626 Dias 11,21/2 e 13/60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Mendes, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte, com Rita Maria Dia Rocha; pelo Sul, com Osvaldo Ribeiro Marquez; pelo Leste, com Marta Feres Vilela; pelo Este, com Rubens Marquez de Andrade. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1960

— (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm. (T. 26.628 — 11, 21/2 e 13/60)

ANÚNCIOS

M. V. O. P.

SERVICÓ DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ

(SNAPP)

EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 18, de 30 de janeiro de 1960 do Sr. Diretor Geral desta Entidade, em cumprimento de ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente edital, MILTER ANIBAL DE

VASCONCELOS, ajudante de soldador de chapa 276, dê tes Serviços, para, no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste, comparacer à Seção de Administração de Diques (SAD) da Superintendência de Diques e Oficinas, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de dez dias, no processo administrativo a que responde sob pena de revelia.

Val-de-cans, ... de fevereiro de 1960. — (a) Raymundo de Jesus Lyra Castro, Secretário da Comissão.

(Ext.—Dias—24, 25 e 28/2/60)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S. A

Comunicamos que ficam à disposição dos acionistas deste Banco, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99º do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 27 de Fevereiro de 1960.
Os Diretores:
seuqer taysny opidins iq (ev)
— Alexandrino Gonçalves Moreira.
(Ext. — Dias 28-2; 3 — 5-3-60).

CIA. PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Ficam à disposição dos Senhores acionistas em seu escritório à rua da Municipalidade n.º 949, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém-Pará, 28 de fevereiro de 1960. (a) Philippe Farah, Presidente.

(Ext.—Dias—28/2; 3 e 4/3/60)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A.

Estão à disposição dos srs. Acionistas, em nossa sede social à av. Gen. Magalhães ns. 155/159, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 16 de Fevereiro de 1960.
Os Diretores: — Silvério Ferreira Lopes, Hildemar Tamegão Lopes e Pedro José de Mendonça Gomes.

(Ext. 16,21 e 28/2/60)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA, S/A

AVISO AOS ACIONISTAS
Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na forma do art. 99, do Decreto-lei federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para serem examinados, nas horas de expediente deste Banco, em sua sede, à Praça Visconde do Rio Branco, n. 4, os seguintes documentos, relativos ao último exercício:

a) Relatório da Diretoria;
b) Cópia do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas;
c) Parecer do Conselho Fiscal.
Belém, 27 de janeiro de 1960.

Remy Archer
Presidente
(Ext. — 28/1, 14 e 28/2/60).

RÁDIO MARAJOARA S. A.

PROSPECTO

Dentre as prodigiosas conquistas realizadas pela moderna ciência Eletrônica, consitui a Televisão, inegavelmente, uma das mais fascinantes realidades contemporâneas.

Não obstante encontrar-se, ainda, no limiar de um campo tecnológico em contínuo progresso, em que as possibilidades de aprimoramento são praticamente ilimitadas, a Televisão já exerce, sem dúvida, visível influência como poderoso e sugestivo veículo de divulgação cultural e entretenimento social, contribuindo inclusive para o reajustamento benéfico dos hábitos de família dos tele-espectadores.

Aliás, apreciando este último aspecto em relação aos Estados Unidos da América do Norte, onde se aproxima de cinquenta milhões o número de lares servidos por mais de quinhentas Estações Transmissoras de Televisão, os norte-americanos dizem com muita propriedade que «quando Henry Ford inventou o automóvel, toda a família saiu para a rua e, quando foi inventada a Televisão, toda a família voltou para casa».

Atividade anti-econômica a princípio, conforme geralmente sucede com as inovações técnicas revolucionárias, o setor televisivo sofreu, porém, profundas modificações em relativamente poucos anos, havendo deixado distanciada a época em que ensaiava os primeiros passos através dos estudos e experiências de laboratório produzidos por Philo Farnsworth e Vladimir Zworykin.

Com efeito — mercê do avanço da Eletrônica e da competição da livre iniciativa — transformou-se a Televisão, nos dias que correm, num importante e rendoso ramo de negócio, beneficiando simultaneamente a Indústria, o Comércio, a Cultura, a Arte e a Comunidade. Tanto assim é que que, nos grandes centros modernos, homens e capitais se acham em permanente movimentação para montagem de novas e potentes Estações Transmissoras de TV, o que diz bem das favoráveis perspectivas oferecidas por esse tipo de investimento.

No Brasil, onde a Televisão conta apenas oito anos de existência — e de uma existência sabem Deus e o grupo dos «Diários Associados» suportada com que heroísmo no seu início — são realmente compensadores os resultados atualmente obtidos, seja quanto ao cotidiano crescimento de audiência, seja quanto à disputa de interessados na utilização desse eficiente veículo de venda ou, ainda, quanto à taxa de rendimento proporcionada aos investimentos aplicados na exploração dessa atividade.

Segundo estimativas próximas da realidade, anda em mais de 2 milhões o número atual de tele-espectadores que, diariamente, no Distrito Federal, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre e nas cidades vizinhas se reúnem em torno de cerca de 600.000 aparelhos receptores.

Até agora, entretanto, a Televisão brasileira é privativa dos que habitam as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e áreas adjacentes. Para sanar essa grave falha, «Diários Associados», o grupo pioneiro da televisão em nosso país, a quem se deve a instalação da primeira estação na América Latina, em São Paulo, a primeira estação do Rio de Janeiro, e as únicas existentes em Belo Horizonte e Porto Alegre, se dispôs a realizar um vultoso investimento para a instalação de uma cadeia de micro-ondas em todo o território nacional, estando em vias de conclusão as de Salvador, na Bahia; de Recife, em Pernambuco; de Curitiba, no Paraná, e de Fortaleza, no Ceará.

Diante do exposto, não seria possível o Pará ficar à margem das capitais onde funcionam as estações de TV e, compreendendo o alto alcance de tão arrojada iniciativa, também pioneira, o Governo Federal, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, autorizou a emissão do Certificado de Prioridade Cambial n. 356, em sessão de 9 de agosto de 1957, cobrindo a importação de equipamentos de fabricação da Rádio Corporation of America (RCA). As duas primeiras prestações já foram remetidas para Nova York e, em consequência, a primeira remessa desse equipamento já se encontra em viagem para Belém, tendo sido embarcada no vapor «Lóide Venezuela», do Lóide Brasileiro, que fez sua primeira escala em Recife, porto de onde o material virá diretamente para esta capital dentro de poucos dias.

Há a destacar que já se encontram concluídas as plantas do prédio dos estúdios e transmissor da TV Marajoara que se erguerá, sob a direção do engenheiro Augusto Meira Filho, no terreno de propriedade da Rádio Marajoara S.A., no qual se acham os estúdios desta, com frente para a Avenida Governador José Malcher, antiga São Jerônimo. As obras desse edifício serão iniciadas já em março próximo.

Como se vê, trata-se de um plano já bastante adiantado e que merece o apoio de todos os paraenses de boa vontade. Portanto, o interesse que há de despertar essa ousada iniciativa é dos mais amplos e se refletirá, por certo, na rápida subscrição dos Cr\$ 15.800.000,00 (quinze milhões e oitocentos mil cruzeiros) de ações preferenciais, postas à disposição do público, a exemplo do que já ocorreu em Salvador, Porto Alegre e Fortaleza.

Já foram remetidos ao Ministério da Viação para os devidos estudos e aprovação todos os documentos referentes ao presente aumento de capital.

O atual capital da Rádio Marajoara S.A., concessionária da TV Marajoara é de Cr\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil cruzeiros), constituído de 16.200 (dezesseis mil e duzentas) ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil) cada uma, representadas pelos seguintes bens:

- 1 — Transmissor de 10 Kwatts. de ondas médias RCA, de fabricação norte-americana, com motores e filamentos, ventilação de válvulas, mesa de ligação e controle.
- 1 — Torre metálica de irradiação com 94 metros de altura.
- 1 — Transmissor de 10 kwatts., de ondas curtas, fabricação nacional, Philips, com ventilação de válvulas, antenas, etc.
- 1 — Transmissor de link, de frequência modulada, RCA, fabricação norte-americana, com potência de 250 watts.
- 1 — Transmissor Byington, fabricação nacional, de 1.000 watts., de onda tropical.
- 1 — Conjunto de frequência modulada, «Motorola», fabricação norte-americana.
- 3 — Canais exclusivos, frequências de 1.130, 15.245 e 3.335 Kcs.
- 2 — «Turntables» duplos, RCA, material técnico e mobiliário existentes nos estúdios à Praça Justo Chermont.
- 1 — Auditório com 800 poltronas e instalações de som e ventilação, na Praça Justo Chermont.
- 1 — Terreno, com 258 metros de extensão e frentes para a Praça Justo Chermont e a Avenida Governador José Malcher (antiga São Jerônimo).
- 1 — Terreno, com 42 mil metros quadrados, onde se acha edificada a Casa dos Transmissores, na Av. Padre Eufíquio, próximo ao Guamá.
- 2 — Motores «Caterpillar», de 75 KWH cada, na usina de força dos transmissores.
- 1 — Camionete Vemag 1.000, modelo de 1959.
- 1 — Jeep «Willis», modelo de 1958.

Avaliação Total: Cr\$ 40.000.000,00.

Acrescente-se ao demonstrado acima mais os utensílios de uso técnico e de funcionamento, a grande discoteca de mais de 20 mil discos e os valores resultantes dos prefixos e nome da Rádio Marajoara S.A., nas faixas de onda curta em 19 metros, de onda média em 245 metros e onda tropical, já concedida em 90 metros, bem como o valor da concessão do Canal 2 e do nome Televisão Marajoara, já concedido pelo Ministério da Viação, além do valor de toda a aparelhagem da Televisão. Tudo isso elevará o patrimônio da sociedade a aproximadamente Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros).

Contando com a decidida cooperação do povo do Pará, especialmente de Belém e municípios vizinhos que serão beneficiados pela TV Marajoara, Canal 2, a Rádio Marajoara S.A., concessionária desse arrojado empreendimento, lança à subscrição pública 15.300 (quinze mil e oitocentas) ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, mediante as seguintes condições:

1.º) O capital da Rádio Marajoara S.A. passa a ser de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), dividido em 16.200 (dezesseis mil e duzentas) ações ordinárias e nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, já integralizadas, e 15.800 (quinze mil e oitocentas) ações preferenciais, sem direito a voto, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, com dividendos anuais garantidos de no mínimo 8% (oito por cento).

2.º) As ações preferenciais inscritas serão pagas em 10 (dez) prestações mensais e consecutivas de 10% (dez por cento) cada uma, acrescida a primeira da taxa de inscrição de 10% (dez por cento).

3.º) A subscrição será iniciada trinta dias após a publicação deste prospecto no «Diário Oficial» do Estado e no jornal A PROVÍNCIA DO PARÁ e encerrada dentro do prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

4.º) A subscrição abrange todo o território nacional e somente pessoas físicas brasileiras poderão subscrevê-las, obrigando-se a fazer prova de nacionalidade no ato da inscrição, nos termos da lei vigente.

5.º) A Rádio Marajoara S.A. confiou ao «Escritório Alberto Bendahan», corretor da Bolsa Oficial de Valores do Pará, o encargo da subscrição pública de seu aumento de capital social, dando-lhe plenos poderes em relação ao ato, estando os ônus decorrentes, conforme contrato firmado, na razão direta dos serviços prestados pelo referido.

6.º) Subscrita a totalidade do aumento do capital social, será encaminhada ao Ministério da Viação e Obras Públicas a documentação alusiva aos subscritores das ações preferenciais.

7.º) As importâncias recebidas dos subscritores, com exceção dos 10% (dez por cento) da taxa de inscrição, a que alude o item 2.º, serão depositadas em nome da Rádio Marajoara S.A., no Banco de Minas Gerais S.A., Agência Central, em Belém.

8.º) Na sede social da Sociedade ficam à disposição dos interessados todos os documentos referentes ao presente aumento de capital, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 11 do corrente mês.

ESTATUTOS DA RÁDIO MARAJOARA S.A., AUTORIZADA PELO GOVERNO FEDERAL, CONFORME PORTARIA N.º 349, DE 31 DE AGOSTO DE 1959 DO EXM. SE. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, PUBLICADA NO «DIÁRIO OFICIAL» DA UNIÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 1959, A SUCEDER A RÁDIO MARAJOARA LIMITADA, COM AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DESSA TRANSFORMAÇÃO OPERADA POR RESOLUÇÃO PÚBLICA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1959 DEVIDAMENTE AROUVADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SOB N.º 233.059 E COM AS ALTERAÇÕES TAMBÉM APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO CORRENTE

RADIO MARAJOARA S/A.

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objeto e duração

ARTIGO 1.º — Sob a denominação de RÁDIO MARAJOARA S. A. fica constituída uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. — ARTIGO 2.º — A sede da sociedade é na cidade de Belém, Estado do Pará, onde tem instaladas suas estações radiodifusoras. — ARTIGO 3.º — O objeto da sociedade é a exploração do serviço de radiodifusão, televisão e outros correlatos, nos termos e limites da concessão outorgada pelo Governo Federal. — ARTIGO 4.º — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. — ARTIGO 5.º — A RÁDIO MARAJOARA S. A., em que se transforma a RÁDIO MARAJOARA LIMITADA, é sucessora desta em tudo quanto à mesma se referir, não sofrendo qualquer solução de continuidade os negócios sociais, os direitos e as responsabilidades da sociedade.

CAPÍTULO II

Do Capital e Ações

ARTIGO 6.º — O capital social é de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), dividido em trinta e duas mil ações nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (uma mil cruzeiros) cada uma, sendo 16.200 (dezesseis mil e duzentas) ordinárias, já integralizadas, e 15.800 (quinze mil e oitocentas) preferenciais, sem direito a voto, ações que serão todas intransferíveis e inalienáveis, direta e indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas. — PARÁGRAFO ÚNICO — As ações preferenciais terão a garantia de um dividendo mínimo de oito por cento. — ARTIGO 7.º — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. — ARTIGO 8.º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três membros, brasileiros natos e residentes no país, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Gerente e um Diretor-Secretário, eleitos em Assembléia Geral, pelo prazo de três (3) anos, podendo ser reeleitos. — PARÁGRAFO ÚNICO — Cada Diretor caucionará dez (10) ações próprias ou de terceiros para garantia à sua gestão. — ARTIGO 9.º — A Diretoria compete: a) — o exercício das atribuições que as leis e os presentes estatutos lhe conferirem para assegurar o funcionamento regular da sociedade; b) — convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias; c) — executar as deliberações da assembleia geral; d) — elaborar e submeter ao Conselho Fiscal, as contas anuais e relatório que têm de ser apresentados à assembleia geral ordinária; e) — a aplicação do lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos; f) — fiscalizar, em geral, todos os negócios sociais. — ARTIGO 10.º — Ao Diretor-Presidente compete: O exercício de todos os poderes de gestão da sociedade, usando para isto dos poderes gerais e especiais necessários e os que lhe forem consequentes e conexos. — No exercício da gestão poderá o Diretor-Presidente, no exclusivo interesse da sociedade, comprar e vender, transigir, operar em Bancos, armazéns e depósitos, dar e receber quitação e assinar, emitir e aceitar endossos, descontar e caucionar, conforme for o caso, ordens, cheques, conhecimentos de transporte, letras de câmbio, duplicatas, wairants e outros títulos equivalentes. — Todos os atos, porém, que escapem à gestão ordinária, como aceite de títulos de financiamento, contratos de empréstimos e quaisquer títulos de responsabilidade da sociedade, fora da dita gestão ordinária, deverão ter a assinatura dos dois diretores. — Compete ainda ao Diretor-Presidente: dar orientação geral aos negócios da sociedade; presidir às assembleias gerais; convocar e presidir às reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal; representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele; constituir mandatários para qualquer fim. — ARTIGO 11.º — Compete ao Diretor-Gerente: a) — substituir o Diretor-Presidente em suas ausências e impedimentos temporários; b) — auxiliar o Diretor-Presidente em todos os assuntos de administração da sociedade. — ARTIGO 12.º — Ao Diretor-Secretário compete: a) — ter sob a sua guarda os livros e papéis da sociedade; b) — secretariar às reuniões da sociedade; c) — secretariar às reuniões da diretoria; d) — assinar, com o Diretor-Presidente as ações de capital da sociedade e debêntures, se estas emitidas; e) — cooperar com os demais diretores, na gestão social. — ARTIGO 13.º — No caso de se vagar um cargo de diretor, ou todos, o Conselho Fiscal, em reunião especial, designará substituto ou substitutos para exercerem o mandato pelo tempo faltante ao diretor ou diretores substituídos. — ARTIGO 14.º — Os diretores perceberão os honorários que forem fixados na Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º — O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos, sendo a remuneração dos efetivos determinada pela assembleia que os eleger. — PARÁGRAFO ÚNICO — O Conselho Fiscal terá as

atribuições que a lei confere. — Os suplentes substituirão os membros efetivos nos casos de faltas, impedimentos ou vaga, na ordem em que forem colocados na eleição.

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral

ARTIGO 16.º — A Assembléia Geral será convocada e instalada de acordo com o disposto na legislação sobre sociedades anônimas, e será presidida pelo Presidente da sociedade ou o seu substituto, o qual convidará o Diretor-Secretário para secretariá-la. — ARTIGO 17.º — Nos oito (8) dias que antecederem à reunião da Assembléia Geral ficará suspensa a transferência de ações, salvo para a constituição ou extinção de penhor. — ARTIGO 18.º — Podem os acionistas fazer-se representar nas assembleias por procurador que também seja acionista, ou por seu representante legal, ressalvadas as proibições legais. — ARTIGO 19.º — O ano social coincide com o ano civil. — ARTIGO 20.º — A distribuição dos lucros ou prejuízos verificados nos balanços anuais, bem como a constituição das reservas, será feita pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal e observadas as disposições legais, ficando estas deliberações sujeitas à aprovação da Assembléia Geral. — ARTIGO 21.º — Os presentes estatutos somente poderão ser modificados mediante prévia autorização do Governo Federal, pelos seus órgãos competentes, de acordo com as leis que regem os serviços de radiodifusão no país. — ARTIGO 22.º — Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos e regulados pelas disposições legais em vigor.

A DIRETORIA

COMPANHIA DE SEGUROS
"COMERCIAL DO PARÁ"
Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas a se reunirem, a 15 de março vindouro, às dezesseis horas, na sede da Companhia, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54 — 1.º andar, em Assembléia Geral Ordinária, que terá por fim deliberar sobre o Relatório da Diretoria, contas, balanço e parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano de 1959 e eleger os mandatários para o novo período administrativo, de acordo com a Lei e os Estatutos.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.

Os Diretores:

(aa) Oscar Faciola — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes — Jorge Marcial de Pontes Leite.

(Ext.—Dias—27, 28/2 e 1/3/60)

ALIANÇA INDUSTRIAL, S. A.

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se acham à sua disposição no escritório de nossa fábrica, diariamente nas horas de expediente, os documentos que alude o Artigo 99 do Decreto 2.629, de 20 de setembro de 1940, concernente ao Balanço encerrado em 31 de dezembro passado.

Belém, 23 de fevereiro de 1960.

A Diretoria

(Ext.—Dia—24, 26 e 28/2/60)

SÁ RIBEIRO COMERCIO E
INDÚSTRIA S/A

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, nos Escritórios desta Empresa os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.

A Diretoria
(T. 26.708 — 27, 28/2 e 1/3/60)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

(Seção do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Heliomar Gonçalves de Matos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Boaventura da Silva, n. 571.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 1960.

(a) Arthur Cláudio de Oliveira Mello, 1.º Secretário.
(T. 26.710—27, 28/2 e 1, 3 e 4/3/60)

AFRICANA TECIDOS S. A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99 da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 24 de fevereiro de 1960.

(aa) Pedro de Castro Alvares, Presidente — Henrique José Ribeiro, Diretor — Antonio José da Silva Coelho, Diretor.
(T. — 26.707 — 26, 27 e 28/2/60)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA
TAPERA S/A.

Assembléia Geral Ordinária
Convidam os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 12 de março de 1960 às 16 horas, na sede, à Av. Independência n. 565, a fim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1959, apresentados pela diretoria, e sobre o respectivo parecer do conselho fiscal, elegerem o novo conselho fiscal e conselho consultivo.

Augusto Cromwell Xavier
Diretor Administrativo
Domingos Nunes Acatuassú
Diretor Superintendente
(T.—26.639 — 13/2 e 3, 12/3/60).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 28 DE FEVEREIRO DE 1960

NUM. 5.742

ACÓRDÃO N. 62

Agravo em Mesa da Capital
Agravante: — Maria da Conceição Brasil Monteiro.

Agravado: — O Tribunal de Justiça do Estado.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em mesa em que é agravante, Maria da Conceição Brasil Monteiro; e agravado, o Relator do Mandado de Segurança.

Maria da Conceição Brasil Monteiro, requereu originariamente um mandado de segurança contra um ato que considerou ilegal do Tribunal de Justiça do Estado, ato este consubstanciado na decisão contida no Acórdão n. 415 que em parte alterou outra decisão anteriormente tomada pelo Acórdão 325.

Ambas as decisões tomadas em julgamento de reclamações, uma e outra versando sobre atos do juízo da Capital na 1.ª Vara, na direção do processo de inventário dos bens deixados por Julião Alves Monteiro. Alegou então que sendo uma decisão irrecorrível, sem caminho específico, e havendo ferido direito líquido e certo, cabia o mandado de segurança, o que impetrou para garantia de seus direitos. O pedido foi indeferido de plano por achar o relator não ser caso de mandado de segurança. Desse despacho agravou em mesa Maria da Conceição Brasil Monteiro, tendo restabelecer a situação para a apreciação de seu pedido. Argumentou então que anteriormente o Egrégio Tribunal já concedera um mandado de segurança à Cia. Itapessoca contra uma decisão do mesmo Tribunal, juntando então a publicação oficial do Acórdão que concedeu a retificação naquele caso. Admitido o agravo, foi o mesmo submetido a julgamento onde, depois da exposição dos fatos, foi-lhe negado o provimento. Isto, porque, não se trata de caso de mandado de segurança. A jurisprudência apontada como exemplo para o caso, não se adapta, em virtude de constituir uma hipótese diferente.

Naquele caso, de fato a Itapessoca requereu apenas a garantia da verdadeira contagem de votos dados no julgamento da reclamação, em virtude de haver três modalidades de votos, os quais, somados a favor da interessada, davam-lhe o direito requerido. Não houve apreciação de mérito na segurança requerida, mas apenas contagem de votos dados em parte, outros totalmente e ainda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

outros negando. Houve entretanto equívoco na conclusão do julgamento, enunciando o Acórdão a decisão vencedora como a de maior número de votos, quando na verdade, os demais votos apostos; somados, constituíam uma maioria incontestável. Corrigiu assim o mandado de segurança, a conclusão do julgamento feito, que erroneamente havia sido proclamado. Aqui, o caso é diferente.

O despacho que indeferiu de plano a segurança foi o seguinte: "Indefiro o pedido de Segurança. Os impetrante formularam o pedido de mandado de segurança fundamentados no inciso constitucional e na lei especial que regula a matéria. Encerra esse pedido a revogação de um Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça que resolveu por unanimidade dar provimento a uma reclamação a fim de modificar a decisão tomada por outro Acórdão sobre o mesmo assunto, alterando em parte a existência do Acórdão anterior. Não cabe, no caso a providência da segurança para apreciar a matéria discutida. A instituição do mandado de segurança conforme o próprio disposto constitucional mencionada, é facultado para reparar ilegalidade ou abuso de poder. A lei que regulou a matéria, em espécie, prevê que essa manifestação seja traduzida por ato de caráter administrativo. Não se pode aqui admitir a hipótese do inciso II do art. 50. da Lei n. 1.533 de 21 de dezembro de 1952. Quando a Lei facultou o uso da medida de segurança, previu o procedimento administrativo de qualquer autoridade, traduzida por um ato. Esse, ato, sim, estará sujeito a apreciação do judiciário a fim de pesquisar e apreciar a sua ilegalidade ou abuso de poder de quem o procedeu. A decisão de um Tribunal manifestada por um Acórdão não pode ser considerada como ato administrativo que admita apreciação por via do mandado de segurança. No caso, a decisão do Tribunal é de caráter judicante e não administrativa. O venerando Acórdão 415 apreciou e decidiu sobre matéria contida no não menos respeitável Acórdão 325, modificando em parte a decisão anterior sobre matéria processual. Indefiro pois, liminarmente, o mandado requerido, com fundamento no art. 80. primeira parte, da Lei 1.533 vigente. Intime-se".

Como se vê, não houve fundamento legal para requerer segurança no caso em apreço. Com estes fundamentos.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo em mesa. Deixaram de votar os Desembargadores Relator, por força de Lei, e João Gualberto Alves de Campos por estar impedido.

Belém, 3 de fevereiro de 1960.
— (aa) Alvaro Pantoja, Presidente
— Aluizio da Silva Leal, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 63

Recurso "ex-officio" de "Habeas corpus" de Bragança

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Etevaldo Bezerra Castro.

Relator: — Desembargador João Gualberto Alves de Campos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus", da Comarca de Bragança, etc.

Acórdam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

Belém, 10 de fevereiro de 1960.
Custas da Lei.

— (aa) Alvaro Pantoja, Presidente
— João Gualberto Alves de Campos, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 64

Apelação Cível de Igarapé-Miri

Apelante: — Manoel João Pantoja, pela Justiça Gratuita.

Apelados: — Raimundo Ovidio Gonçalves e sua mulher Jovita Pinheiro Gonçalves.

Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

Ementa: — I — No lugar em que não houver profissionais especializados podem servir, nas periciais, leigos que, por qualquer motivo tenham conhecimentos do assunto.

É o que se depreende facilmente da expressão "sempre que possível", empregada pela lei.

II — O Juízo da apelação é de reexame da causa, com os limites tais como foram traçados e fixados na contestação não podendo aí serem formuladas questões que importem em nova demanda.

III — A fraude não se pre-

sume, e antes, deve ser provada.

IV — Si a decisão é justa, isto é, se acha conforme o direito, e as provas dos autos não a contrariam, deve ser ela mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Igarapé-Miri, em que é apelante, Manoel João Pantoja; e, apelados, Raimundo Ovidio Gonçalves e sua mulher.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em, despresando as preliminares levantadas pelo apelante, negar provimento ao presente recurso, adotando, para assim decidirem o relatório de fls. 97 — 97-v, que passa a integrar o presente, e os fundamentos da decisão recorrida, e mais os que se seguem:

Do amontoado de razões, desordenadamente expostas, na apelação de fls. se depreende que foram levantadas pelo apelante diversas preliminares.

Entretanto, a preliminar de nulidade do processo, do exame pericial, inclusive, e mediante, por efeito da inobservância de disposição expressa em lei, e que, no caso, seria o art. 129, do Código de Processo, não tem a menor procedencia.

A lei jamais exigiu, de qualquer maneira, que os peritos do exame pericial fôssem técnicos.

Sobre o assunto assim se expressa J.M. Carvalho dos Santos, em seu Código de Processo Civil Interpretado, no Vol. II, pag. 200, comentando o art. 129, cuja redação foi alterada pelo Dec. n. 8.570 de 8 de janeiro de 1946: "O Código, porém, não obriga, e nem poderia obrigar a nomeação de peritos técnicos, isto é, especializados no assunto sobre o qual vão proferir o seu laudo. Ordena, apenas, que lhe seja dada preferência, quando no lugar ele existir, não havendo nenhum impedimento para que possa ele servir a devida idoneidade. Nem outra coisa se poderá concluir da expressão legal "sempre que possível".

Havendo no lugar, todavia, uma pessoa com os requisitos exigidos por lei, isto é, sendo um técnico, com a necessária idoneidade e sem impedimento algum, desaparece, para o juiz, a liberdade de escolher; a sua preferência, fatalmente, por uma imposição de lei, deverá recair nessa pessoa, não podendo optar pela escolha de leigo qualquer, só por lhe inspirar mais confiança.

Pela redação nova dada ao art. 129, nem mais se cogita de técnico, desde que possível, ficando implícito essa mesma exigência, tão

racional, que dispensa qualquer menção a ela. Onde houver técnico idôneo e desempeço, este preferido pelas partes e pelo juiz, sob pena de ser o mesmo impugnado pelas mesmas causas que justificam a recusa de juizes e testemunhas, e, no caso do art. 131 n. II do citado Código, como prescreve o parágrafo único do mesmo art. 129, ora em análise.

Ora, o Réu, ora apelante, impugnou às fls. 53 o perito apresentado Autor à vista do despacho saneador de fls. 41 v., mas, conformando-se com o indeferimento de fls. 53-v., apresentou o seu próprio perito, igualmente leigo.

A evasiava de que assim o fez, com indeferencia pelo resultado de tal exame, e diante da ameaça contida no despacho de fls. 53, não colhe. O Réu, desprezando essa ameaça, poderá ter agravado o mencionado despacho, na forma do art. 851, do Código de Processo. Si não o fez, é de presumir que com aquele indeferimento se conformou, tanto que, em vez de agravar, apresentou perito de sua livre escolha e indicação.

Não merece amparo a alegação não provada de que os apelados sejam pessoas abastadas, que poderiam custear as despesas da ida de Belém a Igarapé-Miri, de um perito engenheiro ou agrimensor. O valor da causa jamais justificaria tal despesa.

Acresce, que, para a pericia em causa, consistente, apenas, na verificação do fato de ter o apelante extraído madeiras em local situado dentro dos terrenos do apelado, não era requerido do perito conhecimentos especializados de técnico, bastando, para isso, conhecimentos de um lavrador, perito em trabalhos e assuntos rústicos, como ensina Teixeira de Freitas: "Há espécies, que os juizes não podem decidir sem primeiro ouvirem peritos, que, por sua profissão... etc., etc." Assim, quando se trata de avaliar terras, trabalhos rústicos, tomam-se lavradores para peritos... etc., etc. (Primeiras linhas § 293, nota 558).

A pericia, pois, dado o único ponto a esclarecer, que não está absolutamente fora dos conhecimentos dos peritos indicados livremente pelas partes se encontra, além do mais, de acordo com o que prescreve a lei, que manda que os peritos fundamentem as suas conclusões. E o croquis de fls. 59 demonstra o cuidado com que se houveram os peritos ao demonstrarem o fruto do que observaram in loco, na pericia a que procederam.

Não proceda, igualmente, a alegada ilegitimidade de parte, pois, que, na apelação, nada se pode invocar. A causa deve ser apreciada no Juízo ad quem tal como foi apresentada perante o Juízo a quo. O Juízo da apelação é de reexame da causa, e a sua extensão se circunscreve nos termos do litis. tais como foram fixados pela contestação, não podendo, pois, as partes formular questões que importem em nova demanda. Essa é a regra geral, importando, também, que os juizes da apelação ficam restringidos às partes da sentença, que constituem objeto da apelação.

Ora, o Réu nada arguiu, na contestação, sobre a ilegitimidade das partes, para devidamente ser apreciada essa ilegitimidade pelo juiz de primeira instância, constituindo-se, assim, essa alegação, em nova demanda. Ao contrário, os seus articulados induzem, por

parte do Réu, ora apelante, o reconhecimento da posse do apelado sobre o terreno em litígio, e a essa posse alude, mais de uma vez, assim como juntou um croquis em que essa posse vem mencionada.

Não foi essa ilegitimidade objeto de preliminar suscitada perante o Juízo a quo, e daí o Tribunal ad quem sobre a mesma não poder se manifestar e decidir, tal como foi colocada na primeira instância, pois que a apelação não é mais do que o recurso tendente a corrigir a injustiça cometida por uma sentença, em consequência da violação ou negação de um direito.

Não merece consideração a alegada falsidade da assinatura de um dos peritos, pois que nenhuma prova aduziu o apelante em reforço de mera alegação. Nenhum fundamento tem a indicação de serem diferentes as assinaturas do perito Antonio Cândido da Costa nos citados documentos de fls. 58 e 59, e na que consta do termo de afirmação de fls. 52.

E, finalmente, em relação ao mérito, desprezadas as preliminares levantadas, a sentença recorrida deve ser mantida, em todos os seus termos, porque está conforme o direito e se baseia nas provas dos autos.

Custas, na forma da lei. Belém, 4 de fevereiro de 1960. (aa) — Alvaro Pantoja, Presidente — Anibal Figueiredo, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de fevereiro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 65

Recurso ex-offício de Habeas-Corpus de Ponta de Pedras. Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrido: — Martinho dos Santos.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

Ementa: — Embora estivesse o paciente incidindo na prática de uma infração penal ao ser preso, a prisão a ele imposta não tomara forma legal através da lavratura do competente auto de flagrante delito, no prazo legal, razão porque era de se considerar insubsistente e ilegal dita prisão, de modo a autorizar assim a concessão do Habeas-Corpus que restituira ao pleno gozo de sua liberdade de locomoção o mesmo paciente, que por sinal se queixara de ter sido espancado pelos policiais que o prenderam.

Muito acertada foi a providência determinada pelo Meritíssimo Juiz a quo, em respeitável decisão recorrida, no sentido de ser aberto o inquérito pedido pelo paciente, a fim de se apurar os responsáveis pelo seu espancamento, bem como esclarecer ao certo o caso que motivaram a sua prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Comarca de Ponta de Pedras, em que são partes, como recorrente, o respectivo Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, como recorrido, Martinho dos Santos.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que Martinho dos Santos, residente e domiciliado em a cidade de Ponta de Pedras, sede do município e comarca do mesmo nome, neste Estado, teria sido preso por ordem do Delegado de Polícia daquela cidade, no dia 7 de

agosto do ano próximo passado, sob acusação de haver em estado de embriaguês alcoólica, armado de terçado, tentado cortar o cidadão de nome Benedito Teixeira, cuja casa de residência teria invadido com esse objetivo, sendo que ao ser preso, resistira à prisão, insurgindo-se contra os policiais encarregados de efetua-la, a quem desrespeitou, o que entretanto não impediu que fosse por ele afinal dominado e conduzido preso ao xadrez público da citada Delegacia de Polícia, motivo por que houvera então pedido de Habeas-Corpus liberatório requerido em seu favor, por seu cunhado, Antonio Arêia Ferreira, que assina a inicial do pedido de fls. 2.

Pedidas as informações devidas à autoridade acusada como contara, prestou-as esta, através do ofício de fls. 4 a 5, por meio do qual explica ter sido na realidade preso o paciente, em face da acusação e queixa contra si formulada pelo mencionado cidadão Benedito Teixeira, ao mesmo tempo que esclarece ter o mesmo resistido à prisão, ao ponto de não só tentar bater nos guardas, como também ofendê-los com palavras de baixo calão, e algumas até altamente injuriosas, além de haver referido ainda fatos passados expressivos de prática de desordens promovidas pelo aludido paciente.

Ouvindo o Promotor Público da Comarca sobre o pedido, opinou este pela concessão do Habeas-Corpus requerido, em virtude da prisão que estava sofrendo o paciente não haver obedecido às prescrições legais.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, este, através de despacho fundamentado, figurante de fls. 6 verso a 7, concluiu pela concessão do "Habeas-corpus" requerido, com consequente determinação para a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, ao mesmo tempo que determinou a abertura de inquérito, na

forma do pedido feito pelo paciente, a fim de se esclarecer o caso e apurar os responsáveis pelo espancamento sofrido pelo réu, de cujo despacho recorreu, na forma da Lei, para este Egrégio Tribunal.

Isto posto, merece confirmação a respeitável decisão recorrida, por isso que embora estivesse o paciente incidindo na prática de uma infração penal, ao ser preso, a prisão a ele imposta não tomara forma legal através da lavratura do competente auto de flagrante delito, no prazo legal, razão por que era de se considerar insubsistente e ilegal dita prisão, de modo a autorizar assim a concessão do "Habeas-corpus" que restituira ao pleno gozo de sua liberdade de locomoção o mesmo paciente, que por sinal se queixara de ter sido espancado pelos policiais que o prenderam.

Por outro lado, muito acertada foi a providência determinada pelo Meritíssimo Juiz a quo, em respeitável decisão recorrida, no sentido de ser aberto o inquérito pedido pelo paciente, a fim de se apurar o responsável pelo seu espancamento, bem como esclarecer ao certo o caso que motivara a sua prisão.

A vista do exposto: Acórdam os Senhores Juizes componentes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício" interposto, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos jurídicos e legais perfeitamente ajustados as provas dos autos. Custas na forma da Lei.

Belém, 12 de fevereiro de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de fevereiro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Raimundo Nonato da Cruz e Nair Pereira Nascimento, êle solt. nat. do Pará, braçal, filho de Manoel Vera Cruz e Maria do Carmo, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José e Margarida Pereira Nascimento, res. n. cidade: — Pedro Paulo Conde da Silva e Izaura Rodrigues da Costa, êle solt. nat. do Pará, sapateiro, filho de Benedito Conde Agostinho da Silva e Maria Martins da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Oscar Rodrigues da Costa e Olinéia da Silva Barroso Costa, res. n. cidade: — Alvaro Ferreira Godinho e Cecília de Silva Vilhena, êle solt. nat. do Portugal, comerciário, filho de Abílio Ferreira Godinho e Augusta Ferreira Godinho, ela solt. nat. do Pará, comerciária, filha de Rafael Vilhena e Emília da Silva Vilhena, res. n. cidade: — Alcibrantino da Silva Segura e Elza Dias Pereira, êle solt. nat. do Pará, marceneiro, filho de Luiz Chaves Segura e Maria Emília da Silva Segura, ela solt. nat. do Pará, costureira, filha de Gaudêncio Severino Pereira e Venina Dias Pereira, res. n. cidade: — Apresentam os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 24 de feve-

reiro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares — Oficial de casamentos n.º capital, assino: Regina Coeli Nunes Tavares (T — 26.702 — 25/2 e 3/3/60).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Ruy Gama do Nascimento, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento do Material, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência à sentença expressa no Venerando Acórdão n.º 1.650, de 21-12-56, publicado no D.O. de 4-1-1957, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Ruy Gama do Nascimento, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento do Material, no exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de vinte e oito mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 28.500,00).

Belém, 8 de fevereiro de 1960. Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente (C — 11, 12, 14, 18, 20, 21, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — DOMINGO, 28 DE FEVEREIRO DE 1960

NUM. 1.083

ACÓRDÃO N. 3.026

(Prestação de contas do Instituto Imaculada Conceição, de Baião, sob a responsabilidade de sua diretora, irmã Clotilde Almeida, referente a quantia recebida em 1958, à conta de restos a pagar e/ Amortização, consignados ao Ambulatório do referido Instituto, no exercício financeiro de 1957).

Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.
Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a esta Colenda Corte a prestação de contas do Instituto Imaculada Conceição, de Baião, no exercício financeiro de 1958, para julgamento e quitação, nos termos da Constituição Política do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, representada pelo emprégo da quantia de Cr\$ 6.000,00, recebida à conta de Restos a Pagar e/ Amortização, consignados ao Ambulatório daquele Instituto, no exercício de 1957:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor do Instituto Imaculada Conceição, e consequentemente, de sua diretora, irmã Clotilde Almeida, o competente alvará de quitação, relativa àquela quantia.

Belém, 22 de janeiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente, José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: Relator: A conta de Restos a Pagar e/ Amortização, consignados ao Ambulatório do Instituto Imaculada Conceição, de Baião, no exercício financeiro de 1957, o referido Instituto, tendo como diretora a irmã Clotilde Almeida, recebeu, em 1958, a quantia de Cr\$ 6.000,00, de cuja aplicação presta contas através de processo n. 5.733, ora em julgamento, já devidamente instruído e apreciado pelos órgãos técnicos, Procuradoria e Auditoria desta Corte de Contas, que sanadas as irregularidades formais do início constatadas, não mais lhe contestaram a inteira validade para comprovar a despesa realizada no fim específico, aliás de valor superior em Cr\$ 2.016,00 ao do adutório recebido do Estado, naturalmente, correndo o excesso às expensas dos demais recursos da Instituição, cujas presentes contas aprovo, para os ulteriores de direito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro Relator."

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com S. Excia. o sr. Ministro Relator."

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado o legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Concordo com S. Excia. o sr. Ministro Relator."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.027

(Processo n. 5.882-B)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro nesta Corte, o Decreto s/n e sem data, mas de outubro de 1959, que aumento de Cr\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos cruzeiros) anuais, para Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros), anuais, os proventos da aposentadoria de Milton Queiroz da Silva, extranumerário-diarista equiparado, da Secretaria de Estado da Produção, decretada em 11 de março de 1959, e devidamente registrada neste Tribunal, por força do Acórdão n. 2.609, de 5.5.59, publicado no "Diário Oficial", de 4.12.59, tendo a remessa do expediente sido feita com o ofício n. 20/60, de 11.1.60, recebido e protocolado a 11, sob o número de ordem 14, às fls. 46 do Livro II, como tudo consta dos autos:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 22 de janeiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de

Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: Relator — Relatório: "Pelo julgamento do processo n. 5882, foi registrada neste Tribunal de Contas a aposentadoria de Milton Queiroz Silva, no cargo de motorista, extranumerário, equiparado a funcionário público, em sessão plenária desta Corte, de 5 de maio de 1959, por incapacidade para o Serviço do Estado, visto estar sofrendo moléstia incurável (Tuberculose Pulmonar), como bem atestou o laudo médico, assinado pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde.

Pelo ato governamental de 11 de março do ano extinto, foi arbitrado ao referido servidor o vencimento mensal de Cr\$ 2.800,00, sem adicional, por não contar um decênio de serviço público. Da decisão do processo em julgamento, originou o Acórdão n. 2069, junto aos autos.

Não se conformando com o vencimento concedido (Cr\$ 2.800,00, mensalmente, o aposentado, em petição reclamou ao Governo, pedindo a retificação do ato para Cr\$ 3.300,00 mensais, pois era quanto percebia (fls. 31) àquela época.

Entretanto, alegou e não provou. Daí recebeu despacho negativo do Governo Moura Carvalho, em data de 19.8.58, no mesmo requerimento, passando o novo processo, a n. 5882-A, anexo aos autos.

Novamente, inconformado, com o indeferimento, o dito serventário, requereu reconsideração do despacho, ao gal. Moura Carvalho. Desta vez juntou uma certidão da Secretaria de Produção, devidamente autenticada pelo seu titular, provando, de modo positivo, pelas folhas de pagamento, perceber Cr\$ 3.300,00 e não Cr\$ 2.800,00, mensalmente. Fls. 53. S. Excia. deferiu, determinando, em despacho de 16.10.59, fossem retificados os tois vencimentos, elevando-os para Cr\$ 3.300,00, mensais, totalizando Cr\$ 39.600,00, anuais, como de inteira justiça (Decreto s/n e sem data de outubro de 1959, em anexo de fls. 61), constituindo em definitivo, o processo n. 5882-B, para agora ser julgado, face ao que requereu ao Colendo T.C., o sr. Waldemar Guimarães, em nome do Executivo, para os efeitos de registro, em 27.11.59, somente entregue na Secretaria desta Augusta Corte, a 2.12.59.

Por despacho do Meretíssimo Ministro Presidente me foi distribuído para relatar o presente feito, como ora faço, em tempo regulamentar, isto é, a 15 do corrente, quando chegou às minhas mãos. E como do despacho e parecer do Ilustre Procurador prof. Lourenço do Vale Paiva, imperativo se torna a ouvi-lo neste Ple-

nário. Concluo este Relatório."

VOTO

Considerando plenamente justificado o ato do Governador do Estado, retificando, para elevação dos proventos a Cr\$ 39.600,00, a partir de 11 de março de 1959, data do primitivo decreto, que aposentou Milton Queiroz da Silva, extranumerário-diarista, equiparado, da Secretaria de Estado e de Produção, ordeno, seja feito o competente registro na forma da lei.

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Com o apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, concede o registro".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Deiro".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Acompanho S. Excia., o sr. Ministro Relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.028

(Processo n. 7.185)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), de créditos orçamentários, através de duodécimos).

Requerente — O Serviço de Assistência Médico Social, sob a responsabilidade de seu chefe, dr. Jorge Silva.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Serviço de Assistência Médico Social, sob a responsabilidade de seu chefe dr. Jorge Silva, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao emprégo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), meses de Janeiro a Setembro, de créditos orçamentários, em duodécimos, que a Secretaria de Estado de Finanças lhe concedeu, com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de Setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, Verba Secretária de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço de Assistência Médico Social, sub-destinação Despesas Diversas, item p/ Pronto Pagamento, Tabela n. 102, tendo sido feita a remessa através do ofi-

cio n. 924/59, de 22.10.59, recebido e protocolado neste Tribunal a 26, às fls. 27 do Livro n. 2, sob o número de ordem 640, como tudo dos autos consta:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência deste Tribunal, a favor do Serviço de Assistência Médico Social, na pessoa de seu chefe dr. Jorge Silva, relativamente a quantia de cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 5.400,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (mês de Janeiro a Setembro), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 22 de janeiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — "O sr. Rodolfo Chermont, Secretário de Estado e de Finanças, encaminhou por ofício de 22.10.59, o processo administrativo da prestação de contas do Serviço de Assistência Social, aliás, Assistência Médico Social, de Cr\$ 5.400,00, pelo Dr. Jorge Silva, chefe do dito serviço, no período de Janeiro a Setembro de 1958, para atender a Despesas de "Pronto Pagamento", de conformidade com a tabela n. 102, do Orçamento do Estado, em 1958. Havendo a Secção de Despesas deste T.C., informado ser a dotação total de Cr\$ 7.200,00 (fls. 10) e os gastos apenas efetuados em Cr\$ 5.400,00, requeri nos autos a seguinte diligência:

"Exmo. sr. Ministro Presidente. Existindo na tabela n. 102, do Orçamento de 1958, a dotação para "Despesas Diversas", para pronto pagamento", "verbo Secretaria de Saúde Pública", rubrica "Serviço de Assistência Social" a importância de Cr\$ 7.200,00, e que em duodécimos seriam entregues no exercício, ao Chefe Médico da Assistência, quando na realidade esta prestação somente se refere a Cr\$ 5.400,00, entregues estes de Janeiro a Setembro, necessário se torna saber, se o restante da mencionada dotação, a quem fora entregue, no valor de Cr\$ 1.800,00, como se depara da informação de fls. 10; e se existe outra prestação de contas, em novo processo, do citado saldo. Eis, porque requeri a V. Excia., sed igne determinar as diligências necessárias, para meu definitivo pronunciamento. Em 31-1-59. — (a.) Augusto Belchior de Araújo."

Deferida a diligência pelo exmo. sr. Presidente, foi obtido o resultado de fls. 15:

"Sr. Chefe da Secção de Tomada de Contas. Cumprindo o que me foi determinado pelo Sr. Secretário, em despacho às fls. 14 v., compareci a S.E.F. a fim de verificar os pagamentos efetuados ao Serviço de Assistência Médico Social, Tabela n. 102, no exercício de 1958. Através o Livro Razão de Caixa às fls. 294, verifiquei que consta pagamentos à referida consignação, em Despesas Diversas — Pronto Pagamento, na importância de Cr\$ 5.400,00 submetendo-se que os Cr\$ 1.800,00 são tão somente saldo orçamentário. Em adendo, ressaltado a impossibilidade de ter atendido esta diligência nas 24 horas determinadas, em virtude de doença que fui acometida. Belém, 13 de Janeiro de 1960. — (a.) Noemia Porpino Sidrim, Sub-Contadora."

"Sr. Secretário: O pronun-

ciamento anterior esclarece o exigido para a diligência que foi procedida, como ainda justifica o retardamento verificado no prazo estabelecido. Dessa maneira, fica esclarecido o solicitado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, em despacho — requerimento, às fls. 14. Belém, 13 de Janeiro de 1960. — (a.) Raimundo Augusto Peres, Chefe da Secção de Tomada de Contas."

ACEITANDO as razões da diligência, nada havendo que pudesse pôr em dúvida, quando à legalidade dos comprovantes, pela Secção de Tomada de Contas, tendo S. Excia. o digno Procurador opinado, sem restrições, pelo julgamento, resta-me, apenas, aprovar as contas, para ser concedido o necessário alvará de quitação ao Dr. Jorge Silva, que no exercício, em 1958, respondeu pela Chefia da Assistência Médico Social."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho S. Excia. sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos
Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.029
(Processo n. 7.365)

Julgamento da lei Orçamentária relativa ao exercício financeiro de mil novecentos e sessenta (1960), para efeito de registro.

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do Código de Contabilidade Pública, a lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, estatuida pela Assembléa Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação do respectivo projeto, em Plenário; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pelos titulares de cada uma das oito (8) Secretarias de Estado e publicada no "Diário Oficial" n. 19.205, de 13 de dezembro, e que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta (1960), especificando a Despesa através das Tabelas Explicativas de ns. 1 a 121, lei essa em que a Secção de Receita, com exercício nesta Egrégia Córte, constatou inu-

meros erros de multiplicação e de soma, causadores de incorreções sanáveis, embora o deficit, previsto em Cr\$ 157.902.417,30, de leve a Cr\$ 181.270.817,30, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 104/59, de 31 de dezembro de 1959, entre gue a 5 de janeiro em curso (1960), quando foi protocolado às fls. 45 do Livro número 2, sob o número de ordem 3:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, atendendo as razões expostas pelo exmo. sr. ministro Relator, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 22 de janeiro de 1960. a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente, Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves de Nogueira — Relator

— Relatório: — A lei n. 1.826 de 30 de novembro de 1959, estatuida pela Assembléa Legis-

lativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação do respectivo projeto, em Plenário; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelos titulares de cada uma das oito (8) Secretarias de Estado e publicada no "Diário Oficial" n. 19.205, de 13 de dezembro, orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta (1960), especificando a Despesa através das Tabelas explicativas de ns. 1 a 121.

O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Colenda Córte, para julgamento o registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo a materia. A remessa se fez com o ofício n. 104/59, de 31 de dezembro de 1959, entregue a 5 de janeiro em curso (1960), quando foi protocolado às fls. 45 do Livro n. 2, sob o número de ordem 3.

Promovida a instrução e ouvido o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular do Ministério Público, junto a esta Egrégia Córte, o exmo. sr. Ministro Presidente, a 18, designou-me, como juiz, para relatar o feito, no prazo de (15) quinze dias, segundo os arts. 29 e 44 do Regulamento Interno. A distribuição concretizou-se no mesmo dia 18. Decorridas, apenas, noventa e seis (96) horas, pois hoje é dia 22, promovo o julgamento.

A materia sob exame veio ao Tribunal por imperativo da Carta Magna Paraense, de 8 de julho de 1947; do Código de Contabilidade Pública (decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Diz a referida Constituição, no art. 35, inciso I:

"Compete ao Tribunal de Contas: Acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento." Preceitua o mencionado Cód-

igo, no parágrafo 1o. do art. 41:

"Publicadas as Leis de Despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados, e organizarão os Ministérios as Tabelas de distribuição de créditos as diversas repartições, indicando as estações pelas quais se devem realizar os pagamentos das Despesas".

A lei n. 603, reproduzindo, o art. 15, inciso I, o preceito constitucional, determina, quanto a despesa, o seguinte:

Art. 23 — Compete ao Tribunal de Contas: Inciso I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das constituições, leis, orçamentos e créditos. Inciso III — Registrar os créditos orçamentários e modificações no de curso do ano.

São esses os fundamentos legais do presente julgamento.

No curso da instrução do feito, ouvida a Secção de Receita, conforme os extensos pronunciamentos de fls. 41 a 47, 48 a 50 e meros erros de multiplicação e de soma, que enviam a lei n. 1.826 de incorreções sanáveis.

A lei Orçamentária assim tornou expresso:

Despesa Fixada, 1.724.677.417,30
Receita Orçada 1.543.775.000,00

Deficit Cr\$ 175.902.417,30

Por sua vez, a Secção de Receita desta Egrégia Córte, conferindo todas as parcelas da Lei Orçamentária e encontrando vultosas diferenças, quer na parte da Receita, quer na parte da Despesa, obteve este resultado:

Deficit Cr\$ 181.270.817,30

Representa isso o total de Cr\$ 5.368.400,00 acima do Deficit previsto.

Ocorre, porém, que todos os erros foram apurados na própria lei, de onde se deduz serem atingidos somente os totais e sub-totais, e que a referida lei define a Receita e especifica a Despesa, para a necessária execução do Orçamento. Dessa forma, e ainda porque a administração publicida não deve ser entravada em seu movimento normal, é de se admitir a legitimidade daquele ato, para surtir os seus efeitos, mesmo com as irregularidades apontadas. Os erros serão corrigidos — como agora foram anotados — no curso de execução orçamentária e as omissões proventura existentes encontrarão remédio nas aberturas dos competentes créditos adicionais, mediante autorização legislativa.

As leis Orçamentárias correspondentes a exercicio anteriores acusaram idênticas falhas, sem que estas houvessem impedido o necessário registro.

É o que me compete esclarecer aos doutos Ministros, através do presente Relatório, que considero preenchido.

O nobre dr. Procurador, antes a minha declaração de voto, revelará ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

Apesar os vários assinalados na atual Lei Orçamentária pela Secção de Receita, com exercício nesta Egrégia Córte, eis a minha declaração de voto, considerando as

razões expostas no Relatório, que deste faz parte integrante: — Deiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Antes de pronunciar o meu voto, devo ressaltar, com uma certa ufania, o serviço apresentado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, superintendidos pelo laborioso Secretário, oferecendo ao relator as corrigendas por ele apontadas em seu relatório, onde avulta a necessidade absoluta de uma nova publicação de lei. Compadecendo-me com as conclusões de S. Excia. o sr. ministro relator, aprovo, nas condições expostas, o registro da nossa lei orçamentária.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Acompanho o exmo. sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Presidente: — De acordo com o sr. ministro relator.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.030

(Processos nrs. 783 — 1.405 — 1.565 — 1.748 — 1.833 — 2.004 — 2.605 — 2.006 e 2.047)

(Prestação de contas referente ao emprego de créditos orçamentários, através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955).

(2o. JULGAMENTO)

Requerente: — A Imprensa Oficial do Estado, na pessoa do seu então Diretor, Sr. Pedro da Silva Santos, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Pedro da Silva Santos, Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprego de créditos orçamentários definidos na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Imprensa Oficial — Tabela n. 37 — Despesas Diversas, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: Processo n. 783, com o ofício n. 90/55, de 25-2-55, entregue a 1-3-56, quando foi protocolado às fls. 120 do Livro n. 1, sob o número de ordem 274; Processo n. 1.405, com o ofício n. 445/55, de 11-7-55, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 708; Processo n. 1.565, com o ofício n. 537/55, de 18-8-55, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 185, do Livro n. 1, sob o número de ordem 875; Processo n. 1.664,

com o ofício n. 617, de 19-9-55, entregue a 22 quando foi protocolado às fls. 197 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.008; Processo n. 1.748, com o ofício n. 703/55, de 21-10-55, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 205 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.080; Processo n. 1.833, com o ofício n. 762/55, de 17-11-55, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 214 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172; Processos nrs. 2.004 — 2.005 e 2.006, com o ofício n. 48/56, de 23-1-56, entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 33; e Processo n. 2.047, com o ofício n. 6.056, de 6-2-56, entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 232 do Livro n. 1, sob o número de ordem 134, e considerando o Acórdão n. 1.763, de 21-5-57 (D.O. de 4-7-57):

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, na importância de Cr\$ 673.040,80 (seiscentos e sessenta e três mil e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) e ao exercício financeiro de 1955, ao competente Alvará de Quitação. Deste julgamento não participaram os exmos. srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, que se consideraram impedidos.

Belém, 29 de janeiro de 1960.

(aa) — Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-Presidente em exercício eventual da Presidência (letra a, inciso I, Seção III, art. 18 do R.I.). — Mário Nepomuceno de Sousa — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — Relator: — “O processo sub-judice, condensa a prestação de contas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 1955.

Trata-se de um segundo julgamento, eis que, no primeiro, consoante o Venerando Acórdão n. 1.763, de 21 de maio de 1957, os autos baixaram em diligência, no sentido de serem efetivadas as providencias ali preconizadas e resguardativas da justiça e legitimidade do arêsto liberatório ou condenatório.

Entretanto, só agora, aproximadamente três anos decorridos, retorna o feito as nossas mãos, não nos preocupando, por incógnito, dissecar os motivos de tão grave retardamento aliás, menos por culpabilidade quem assistia preparar e instruir o processo, do que da incompreensão deplorável das que procuravam estorvar os legítimos movimentos deste Tribunal.

O fato é que vencidas as resistências preliminares, foi possível trazer-se para o bôjo dos autos, através estafantes verificações in loco, os elementos imprescindíveis à formação de um raciocínio seguro, relativamente ao modo de como se houve o responsável na aplicação dos dinheiros públicos sob a sua guarda.

Em síntese: A IMPRENSA OFICIAL, no exercício financeiro de 1955, recebeu, à conta da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tabela n. 37, a importância de Cr\$ 673.040,80, assim especificadas:

Despesas Diversas ... 22.800,00
Material de Consumo 150.248,80
Pessoal Variável-Diáristas Cr\$ 499.992,00

Dessa importância, portanto, por imperativo constitucional, devia o responsável prestar contas, e na realidade o fez, como se vê a documentação comprobatória reunida em os três volumes constitutivos deste processo, e sobre o qual nada há que reputar ou contestar, seja pela sua exatidão, seja pela sua legitimidade. Simetricamente é a posição das duas parcelas, isto é, o valor recebido encontra correspondência no valor dispendido e, mais ainda, ao compusarmos, um a um, os documentos catalogados nos autos, podemos constatar a natureza intrínseca e rigorosamente pública dos gastos efetuados.

É certo que o dr. Auditor, às fls. dos autos, adverte que dos cruzeiros 22.800, destinados a Despesas Diversas, Cr\$ 5.338,80 foram aplicados à conta da sub-criação Material de Consumo, pois é essa a característica dos comprovantes relativos.

A circunstância, não há dúvida, encerra uma anormalidade à luz das recomendações expressas em lei.

Sómente uma anormalidade, já que um numerário questionado foi inconstitucionalmente aplicado, alvigeras à União, aos Estados, responsáveis por bens e dinheiros públicos molestassem a lei, nas suas exigências formais, mas não arrastassem o indefesa patrimônio público a este estado de desconcertante corrutibilidade.

Isto posto, a nosso voto é pela aprovação das contas, devendo ser expedido a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, na pessoa de seu ex-diretor, Pedro da Silva Santos, o competente alvará de quitação.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Acompanho o sr. ministro relator, para aprovar as contas”.

Voto do exmo. sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: — “Ante o expedido pelo sr. ministro relator, aprovo as contas”.

Sebastião Santos de Santana: — “De acordo com o sr. ministro relator”.

Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-Presidente em exercício eventual da Presidência.

Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
José M. de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.031

(Processo n. 3.565)

(Prestação de contas do Serviço de Malaria Anti-Culex, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ao emprego de dotações orçamentárias, no exercício financeiro de 1958, aplicada pela Circunscrição Pará, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério de Saúde).

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Tribunal, para efeito de julgamento, nos termos da lei, a presente prestação de contas de dotação orçamentária constante da tabela 100, no exercício de 1958, consignada ao Serviço de Malaria Anti-Culex, da Secretaria de Estado de Saúde Pública e entregue a Circunscrição Pará, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério de Saúde, na pessoa do dr. Luiz Miguel Scaff, chefe da

mesma, como tudo dos autos consta:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente alvará de quitação a favor do sr. Luiz Miguel Scaff, chefe da Circunscrição Pará, do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Educação, na importância de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Belém, 29 de Janeiro de 1960. (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — “Em 22 de Maio de 1957, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas, a prestação de contas do Serviço de Malaria e Anti-Culex, referente ao exercício financeiro de 1956, da tabela n. 100, do Orçamento do Estado.

Este processo foi encaminhado pela Secretaria de Estado e de Saúde Pública, por seu digno titular dr. Henry Checralla Kayath à Secretaria de Finanças, que, por sua vez, o apresentou a esta Egrégia Corte para a necessária apreciação e julgamento. Iniciada a instrução pelo Auditor Benedito Nunes, posteriormente pelo Dr. Pedro Bentes Pinheiro, também Auditor e finalmente, encerrada pelo primitivo Auditor, perambularam quase 3 anos nas seções técnicas, com aberrantes infrações aos prazos regulamentares. Convém salientar que, solicitado o sr. Dr. Kayath, Secretário da Saúde, a prestar esclarecimentos à Auditoria, por moras irregularidades, esta autoridade declarou nada a elucidar, face ser um mero encaminhador do processado, haja vista, a 1.º via da “Prestação de Contas do Departamento Nacional de Endemias Rurais em Convênio com o Estado do Pará, em 1956, e que está, efetivamente, anexa aos autos.

Realmente neste volumoso processo, é o que se contempla às fls. 53. Voltam-se, então, as pesquisas ao verdadeiro responsável, que é o Dr. Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição para o Departamento Nacional de Endemias Rurais, pelo recebimento de Cr\$ 800.000,00, para manutenção do dito Convênio, divididos em duas parcelas, no Tesouro do Estado:

	Cr\$
1956 — 1.º Semestre	400.000,00
1956 — 2.º Semestre	400.000,00
Total	Cr\$ 800.000,00

Designado pelo Meretíssimo Presidente do Tribunal de Contas em 23.6.59, para proferir meu voto orientador, faz o seguinte requerimento:

Exmo. Sr. Dr. Presidente — Designo, por V. Excia., para emitir o voto orientador neste processo, venho com devida vênua ponderar: 1 — Durante toda a fase da instrução e preparo, tanto os órgãos técnicos do Tribunal de Contas, como os do Ministério Público, só fazem alusão nos autos, a responsabilidade da Secretaria de Estado e de Saúde Pública, na importância de Cr\$ 622,80, oriunda da diferença encontrada contra o Erário nos processos parciais, em cujo levantamento das contas, está bem demonstrada em mapa da S.T.C. (fls. 195). 2 — A Auditoria competente em seu relatório de fls. 199 e 200, aceitou os pareceres da S.T.C., responsabilizando o titular da Secretaria do Estado pelas ocorrências. 3 — Pelo estudo que fiz nos autos, verifiquei que a Secretaria de Estado em apêço, foi mera encaminhadora do pro-

cesso da prestação de contas, ora em causa, pois se o tesoureiro da dita Secretaria recebeu no Tesouro Geral do Estado, a verba consignada na Lei de Meios de 1956, constante da tabela 100, destinada ao Serviço de Malária e Anti-Culex, para aplicação de "Despesas Diversas", no valor de Cr\$ 800.000,00, a entregou na forma recebida, ao dr. Luiz Miguel Scaff, como consta dos autos, por força do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério de Educação e Saúde Pública, para o combate à Malária e a Filariose. Assim sendo, requeiro a V. Excia. se digne mandar subir os presentes autos ao Auditor Dr. Benedito Nunes, no sentido de ser notificado o verdadeiro responsável pela diferença arguida, que ao meu ver, é o Chefe do Setor Pará do Serviço Nacional de Malária, Dr. Luiz Miguel Scaff ou quem o represente. Em 30 de Junho de 1959. — (a.) Augusto Belchior de Araújo — Relator designado. Edital — de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do DNER. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o sr. dr. Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E. Ru., a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.565, há aquelas irregularidades a sanar: Belém, 9 de dezembro de 1959. — (a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Despacho — Como requer. À Secretaria para as providências de direito. Em 2-7-59. — (a.) Mário Nepomuceno de Sousa.

Exmo. Sr. Ministro Presidente. — Comunico a V. Excia. que o Auditor Dr. Benedito Nunes, está em gozo de férias regimentais desde 1.º do corrente. Em 2-7-59. — (a.) Anna Maria, respondendo pela Secretaria.

Novo despacho da Presidência — Tendo em vista as férias do dr. Benedito Nunes, encaminha-se o processo ao dr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, par aos fins de direito. Em 3-7-59. — (a.) Mário Nepomuceno de Sousa.

Nos autos vê-se o espantoso despacho do Auditor Pedro Bentes Pinheiro:

"Volte ao Auditor Benedito Nunes." Em 17-9-59. — (a.) Pedro Bentes Pinheiro.

Isto após 74 dias sem um procedimento, sequer.

Novamente designado o dr. Benedito Nunes, em 21-9-59, pela Presidência.

Reaberta a instrução pelo Auditor Benedito Nunes, que profereu nos autos este despacho, no mesmo dia.

"Recebido hoje". Solicito a citação do responsável ou de quem o representante (Dr. Luiz Miguel Scaff) nos termos da lei n. 603, para que efetive o recolhimento do Saldo apontado pela S.T.C., em sua prestação de contas. 21-9-59. — (a.) Benedito Nunes.

Em 25-9-59, o digno Auditor, notificado por ofício ao dr. Luiz Miguel Scaff, chefe do setor Pará do S.N.M., para o recolhimento do saldo apurado a favor do Tesouro do Estado, no valor de Cr\$ 622,80, previsto pelo mapa da S.T.C., junto aos autos.

Pelo silêncio do notificado, e já o processo em mãos do Auditor

Moacyr Pamplona, por decisão do exmo. sr. Ministro Presidente, foi publicado o edital de intimação, no "D. O.", datado de 9-12-59, cujo exemplar está nos autos.

Premido por essa circunstância, apresentou-se como representante legal, perante o chefe da S.T.C., o sr. Samuel de Oliveira, chefe da Administração do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição Pará, sendo lavrado o seguinte termo:

Nesta data, compareceu a esta Egrégia Corte de Contas, o Sr. Samuel de Oliveira, Chefe da Administração do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição Pará, que apresentou na Seção de Tomada de Contas a 2.ª via da Guia de Recolhimento do Departamento de Receita de setecentos e vinte e seis cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 726,30), adiantando que esse recolhimento foi procedido mediante orientação dada pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde do Estado, visto desconhecer o valor exato que este Colendo Tribunal acusava. A Guia apresentada vai em segmento ao presente. E, para firmeza do que acima está contido, firma comigo o presente termo. Belém, 4 de Janeiro de 1960. — (a.) Raymundo Augusto Peres — Chefe da Seção de Tomada de Contas — Samuel de Oliveira.

As fls. 213/v, o digno Ministro Presidente proferiu nos autos este despacho "Encaminhe-se ao Dr. Auditor Moacyr Pamplona para os ulteriores de direito.

Em 5-1-60. — (a.) Mário Nepomuceno de Sousa.

No mesmo dia, o sr. Auditor despachou "Auditoria. Procuradoria. Em 11 de janeiro corrente, leu este parecer (fls. 214/v a ilustrada Procuradoria:

"Estando regularizada a presente prestação de contas, retificamos o parecer de fls. 197 dos autos, somos pelo seu julgamento. S.M.J.. — (a.) Lourenço do Vale Paiva.

A Auditoria diz: Relatório a pariet. Peço julgamento. Belém, 13-1-60. — (a.) Moacyr Pamplona — Auditor.

Para final decisão transcrevo o Relatório do dr. Auditor, datado de 15 de janeiro em curso:

Relatório — O Serviço de Malária e Ane-Culex, presta contas da importância de ... Cr\$ 800.000,00, referente ao exercício financeiro de 1956.

1.º — Conforme fls. 202, o D. D. Ministro Augusto Belchior de Araújo, requereu que fosse notificado o dr. Luiz Miguel Scaff, o que foi atendido de acórdão com o disposto às fls. 205.

2.º — As fls. 206, aquele Departamento prestou vários esclarecimentos, os quais não foram aceitos por esta Auditoria, tendo em vista o que está exposto às fls. 207/8, pela S.T.C. 3.º — As fls. 209, a Presidência deste T.C. determinou a citação do dr. Luiz Miguel Scaff, por solicitação da Auditoria às fls. 208 verso.

4.º — As fls. 212 e 213, o dr. Luiz Miguel Scaff, fez sanar as irregularidades apontadas, comprovando inclusive o recolhimento de Cr\$ 726,30, quando apenas deveria recolher a importância de ... Cr\$ 651,10, correndo a conta daquela Repartição Cr\$ 75,20 recolhido a mais. 5.º — Fazer sido cumprida as diligências solicitadas pelo Ministro Relator. Belém, 15 de Janeiro de 1960. — (a.) Moacyr Gonçalves Pamplona — Auditor.

Depois de tão longo itinerário nas ações técnicas e nas Auditorias, de curso intermitente, provado ficou a exatidão das contas com os respectivos comprovantes, do valor de Cr\$... 800.000,00, recebidos do Tesouro Público, para aplicação, como participação do Governo Estadual no Convênio do Serviço de Combate à Malária e Anti-Culex, no ano de 1956, havendo

ainda u msaldo de Cr\$ 75,20, a favor daquele serviço de Saúde Federal, que ocorreu à conta deste. Sou pela aprovação das contas ora em julgamento, devendo ser expedido o necessario alvará de quitação pelo exmo. Ministro Presidente ao Dr. Luiz Miguel Scaff, digno Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição Pará, pela rigorosa prestação de contas, anexa aos autos, relativa ao ano de 1956.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e a legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Aprovô".

Voto do sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente Augusto Belchior de Araújo Relator

Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana Fui presente Lourenço do Vale Paiva

ACORDÃO N. 3.032 (Processos ns. 3.190, 3.392, 3.603 e 3.715)

Prestação de contas referente ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de parte de crédito orçamentário recebido, em duodécimos acumulados, na Secretaria de Estado de Finanças

Requerente — O Serviço de Cadastro Rural, subordinado à Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, nas pessoas de seus responsáveis sucessivos, dr. Raimundo Martins Viana e Francisco Ferreira de Melo, através da Secretaria de Estado de Finanças e diretamente.

Relator — [Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Serviço de Cadastro Rural, subordinado à Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, nas pessoas de seus responsáveis sucessivos, dr. Raimundo Martins Viana e sr. Francisco Ferreira de Melo, enviou, através da Secretaria de Estado de Finanças e diretamente, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de quatro mil e cem cruzeiros ... (Cr\$ 4.100,00), recebidos, em duodécimos acumulados, na Secretaria de Finanças, à conta do crédito orçamentário de Cr\$ 4.200,00, especificado na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondendo ao ano de 1955, e o Decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, constituiu a base orçamentária de 1956, verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Cadastro Rural, Tabela explicativa n. 104, Subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; prestação de contas essa que acusou um saldo de quinhentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 598,60), a recolher ao Tesouro Público, por ter ficado descoberto, sem comprovantes de pagamento, tendo sido assim feitas as remessas dos expedientes parciais: Pro-

cesso n. 3.190, com o ofício n. 839/56, de 23 de agosto de 1956, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 294 do Livro n. 1, sob o número de ordem 734; processo n. 3.392, com o ofício n. 1.045/56, de 4 de outubro de 1956, entregue a 8, quando foi protocolado às fls. 308 do Livro n. 1, sob o número de ordem 870; processo n. 3.603, com o ofício n. 272, de 7 de dezembro de ... 1956, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 323 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.034, e processo n. ... 3.715, com o ofício n. 39, de 23 de janeiro de 1957, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 331 do Livro n. 1, sob o número de ordem 57.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento nas razões contidas no voto orientador, condenar o dr. Raimundo Martins Viana, exclusivo responsável pela quantia em débito, a recolher ao Tesouro Público os quinhentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos ... (Cr\$ 598,60), encontrados a descoberto, sem comprovantes, na referida prestação de contas, ficando o responsável enquadrado nas cominações da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 54.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 16 de outubro de 1959.

Belém, 29 de janeiro de 1960. (ca.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "O serviço de Cadastro Rural, subordinado a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, nas pessoas de seus responsáveis sucessivos dr. Raimundo Martins Viana e sr. Francisco Ferreira de Melo, recebeu, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), na Secretaria de Estado de Finanças, em duodécimos acumulados, quatro mil e cem cruzeiros (Cr\$ 4.100,00), à conta do crédito orçamentário de ... Cr\$ 4.200,00, especificado na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, e o Decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, constituiu a base orçamentária de 1956.

Consigna a lei n. 1.281, na verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Cadastro Rural, Tabela Explicativa n. 104, subconsignação despesas diversas, o seguinte:

Despesas miúdas e de pronto pagamento Cr\$ 4.200,00.

Fei à conta desse crédito que a Secretaria de Finanças entregou aos responsáveis pelo Serviço de Cadastro Rural a quantia de ... Cr\$ 4.100,00.

A prestação de contas chegou a esta Egrégia Corte, através da Secretaria de Finanças, quanto aos dois (2) primeiros expedientes, e do sr. Francisco Ferreira de Melo, quanto aos dois últimos, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Foram estas as remessas parciais: Processo n. 3.190, com o ofício n. 839/56, de 23 de agosto de 1956, entregue a 27, quando deu entrada no Protocolo n. 1, fls. 294, sob o número de ordem 734; Processo n. 3.392, com o ofício n. 1.045/56, de 4 de outubro de 1956, entregue a 8 e protocolado, nessa data, às fls. 308 do Livro n. 1, sob o número de ordem 870; Processo n. 3.603, com o ofício n. 272, de 7 de dezembro de 1956, entregue a 11 e protocolado, nessa data, às fls. 323 do Livro n. 1, sob o número de or-

dem 1.034, e Processo n. 3.715, como officio n. 39, de 23 de janeiro de 1957, entregue a 24 e protocolado, nessa data, às fls. 231, do Livro n. 1, sob o numero de ordem 57.

A instrução do feito e o preparo dos autos iniciaram-se a 24 de janeiro de 1957, cabendo o encargo ao Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro (arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603), que, no curso da instrução, foi substituído, eventualmente, pelo nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes.

Como veremos adiante, num despacho que lavrei, a instrução e o preparo dos autos não observaram o prazo de seis (6) meses, indicado no Acto n. 7, de 16 de

março de 1956. Houve um excesso de aproximadamente quatro (4) vezes o prazo estipulado.

O julgamento iniciou-se na reunião ordinária de 16 de outubro de 1959, quando fui designado, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. Não o fiz porque, estando incompleta a instrução, determinei que os autos retornassem ao Auditor e só os retomei a 22 de janeiro em curso (1960), data em que realmente começou a ser contado o prazo atribuído ao Relator.

Em resumo, ao ter início o julgamento, os autos revelavam o seguinte:

Importância recebida na Secretaria de Finanças, conforme registro da Secção de Despesa (fls. 97)	4.100,00	
Especificação dos pagamentos, através de sessenta e um comprovantes, abrangendo sessenta e nove documentos:		
Utilidades diversas (fls. 8 a 14, 16, 17, 20, 36, a 50, 62 a 73, .. 83/120, 83-A, 87/121 a 125	2.156,60	
Lavagem de toalhas (fls. 15, 75)	30,00	
Ofícios e telegramas (fls. 18, 21 a 23, 24, 51 a 53, 98, 90)	244,80	
Limpeza (fls. 19, 88/126)	990,00	
Transporte (fls. 54, 55, 74, 91/127)	80,00	
Total dos gastos comprovados ..	3.501,40	3.501,40

Saldo a recolher ao Tesouro Público, por ter ficado a descoberto sem comprovantes, na prestação de contas

598,60

Preenchendo as formalidades preliminares expressas no Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955, manifestaram-se, somente, os titulares da Procuradoria e da Auditoria.

O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado Procurador, assim opinou (fls. 142):

"A presente prestação de contas, exercida pelo Serviço de Cadastro Rural e relativa ao exercício financeiro de 1956, apesar das diligências reiteradas da ilustrada Auditoria, não se apresenta em condições de receber o voto orientador deste Egrégio Tribunal, conforme se infere através do que se processou a fls. 137 e seguintes dos autos. Entre outros esclarecimentos, disse o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, em seu Relatório (fls. 143):

"Dessa importância (Cr\$ 4.100,00) apenas presta contas o Serviço de Cadastro Rural de Cr\$ 3.501,40 faltando comprovação dos duodécimos de janeiro e fevereiro, no valor de Cr\$ 600,00, falta isso que, apesar de repetidas diligências desta Auditoria, não foi possível regularizar; a repartição remeteu à Secretaria de Obras, esta remeteu à Secretaria de Finanças e esta, por sua vez, afirma nada constar de seus arquivos." De facto, a Secretaria de Finanças assim se pronunciou (fls. 140 verso):

"As prestações de contas do Cadastro Rural referentes a janeiro e fevereiro do exercício de 1956 não constam do registro deste Departamento".

Por tudo isso, proferio, a 22 de outubro de 1959, este despacho (fls. 144 e 145):

"Pequiro ao exmo. sr. Ministro Presidente, para regularidade do julgamento, que o processo retorne à Auditoria competente, a fim de que sejam executadas as medidas cabíveis e inerentes à instrução do feito e ao preparo dos autos".

Com razão, o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, em seu parecer de fls. 142, não considerou o processo "em condições de receber o voto

orientador".

De facto, a prestação de contas apresenta um débito a favor da Fazenda Estadual, na importância de quinhentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 598,60), por não terem sido legalmente comprovados pretensos gastos.

Este foi o movimento contábil do Serviço de Cadastro Rural, sob a responsabilidade sucessiva do dr. Raimundo Martins Viana e do sr. Francisco Ferreira de Melo, no exercício financeiro de 1956:

Total dos duodécimos entregues, acumuladamente, na Secretaria de Finanças (fls. 97)	4.100,00
Gastos comprovados ..	3.501,40

Saldo a recolher ao Tesouro Público, por ter ficado a descoberto na prestação de contas

598,60

Apesar das inúmeras diligências procedidas, o débito subsistiu, vinculado a responsabilidade exclusiva do dr. Raimundo Martins Viana.

Dessa forma, cabe ao digno Auditor, antes do Plenário manifestar-se, promover a citação prevista na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 49, inciso II, e no Acto n. 6, de 18 de março de 1955.

Quero salientar, desde já, que a instrução final do presente feito — iniciada a 24 de janeiro de 1957 — consumiu, até agora, dois (2) anos, oito (8) meses e vinte e cinco (25) dias, tendo ficado inteiramente paralizado de 24 de abril a 15 de outubro corrente cinco (5) meses e vinte e cinco (25) dias.

Em consequência deste requerimento, o prazo a mim consumado, como Relator, segundo o art. 53 da lei n. 603, só terá início após a recuperação dos autos".

O dr. Raimundo Martins Viana foi devidamente citado, mediante Edital cuja publicação se iniciou no DIÁRIO OFICIAL n. 19.502, de 10 de dezembro de 1959.

Decorrido o prazo da lei, sem o interessado apresentar a defesa prévia a que se refere o art. 52 da lei n. 603, nem comprovar os

pagamentos que alegou ter efetuado, de acordo com a relação de fls. 111, incluí o presente feito na pauta destinada à reunião ordinária de 26, utilizando do prazo legal, que começou a ser contado de 22, apenas noventa e seis (96) horas. Ocorreu, porém, no dia 26, o falecimento do eminente senador João Guilherme Lameira Bittencourt, que a todos compungiu. Por esse motivo, foi aquela reunião suspensa. Só hoje, 29, passo suscitá-lo e julgá-lo.

Em face de todo o exposto, resta-me, na minha declaração de voto, impor ao dr. Raimundo Martins Viana, exclusivo responsável pela quantia em débito, para que as contas sejam, finalmente, aprovadas, o recolhimento ao Tesouro Público dos quinhentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 598,60), encontrados a descoberto, sem comprovantes, nas contas do Serviço de Cadastro Rural, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), ficando o responsável enquadrado nas cominações da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 54.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araujo: "Abstenho-me de votar por motivo de consciência, de acordo com a faculdade Regimental".

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com s. excia. o sr. Ministro Relator."

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "De acordo com s. excia. o sr. Ministro Relator."

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "De acordo com s. excia. o sr. Ministro Relator."

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator
Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana — Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.033

(Processo n. 7.313)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Colenda Corte, para efeito do competente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Decreto n. 2.996-A, de 30 de dezembro de 1959, no dia imediato publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.218, através do qual o Chefe do Executivo, cumprindo a Resolução n. 1.352, de 15 de dezembro referido, deste Tribunal, e na conformidade do art. 43 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, dispôs sobre a específica aplicação da renda da Taxa Sobre Bebidas Alcolólicas, arrecadadas de janeiro a setembro, inclusive do exercício financeiro de 1959, no montante de Cr\$ 19.025.225,20 (dezenove milhões vinte e cinco mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e vinte centavos), já então com o "superavit" de Cr\$ 9.025.225,20 (nove milhões vinte e cinco mil duzentos e cinco cruzeiros e vinte centavos) em relação à total previsão anual de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), constante da respectiva Lei de Meios, feita a remessa do expediente com o officio n. 5-D.O.-60, de 13 do fluyente, recebido e protocolado a 15, sob o numero 29, a

fls. 48, do Livro n. 2: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de janeiro de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araujo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — "Com o officio n. 5-D.O.-60, de 13 do fluyente, recebido e protocolado a 15 e a mim distribuído, por dependência, a 22, já convenientemente anexado ao processo originário n. 7.313, de que também fui o relator, o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, DD, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o Decreto n. 2.996-A, de 30 de dezembro transato, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.218, do dia imediato, que disciplina o emprêgo, nos termos da legislação específica, da renda da Taxa Sobre Bebidas Alcolólicas, arrecadada de janeiro a setembro, inclusive, do exercício financeiro então expirante, e dá outras providências. Ei-lo, na integra:

DECRETO N. 2.996-A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a renda da Taxa Sobre Bebidas Alcolólicas no corrente exercício e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, da Carta Política do Estado.

Considerando que a renda da Taxa Sobre Bebidas Alcolólicas, contabilizada até 30 de setembro último, atingiu a cifra de Cr\$ 19.025.225,20;

Considerando que a lei estatual n. 340, de 17 de agosto de 1950, que alterou a renda da Taxa Sobre Bebidas Alcolólicas ao custeio de despesas de instituições hospitalares e de previdência social;

Considerando que a lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício financeiro vigente estimou em Cr\$ 10.000.000,00 a renda do tributo em apreço e a distribuiu na despesa na forma da lei n. 340, de 17 de agosto de 1950, porém deixando de contemplar as instituições sócio-penais, dando assim nova aplicação que passou a ser a seguinte: 30% para o Hospital Juliano Moreira; 40% para os Hospitais de Isolamento; 10% para a Colônia do Prata; 10% para a Colônia de Marituba e 10% para a Santa Casa de Misericórdia do Pará;

Considerando que o art. 48, do Decreto n. 15.735, de 8 de novembro de 1922 que regulamenta o Código de Contabilidade da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando, finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado, ouvido previamente a Resolução n. 1.352, de 15-12-59 a alteração do crédito orçamentário.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alteradas, no creamento da Despesa da Lei de Meios em vigor, as cotas da renda da taxa sobre bebidas alcolólicas e a sua distribuição feita pela seguinte:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Hospital Juliano Moreira		
Pessoal Variável	900.000,00	1.712.270,30
Material Permanente	300.000,00	570.756,80
Material de Consumo	1.650.000,00	3.139.162,20
Despesas Diversas	150.000,00	285.378,30
Hospitais de Isolamento		
Pessoal Variável	1.200.000,00	2.283.027,00
Material Permanente	400.000,00	761.009,00
Material de Consumo	2.200.000,00	4.185.549,60
Despesas Diversas	200.000,00	380.504,50
Colônia do Prata		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,30
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10
Colônia de Marituba		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,30
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral		
Despesas Diversas		
Santa Casa de Misericórdia do Pará	1.000.000,00	1.902.522,50

Despesa autorizada pela lei 1.656, de 17-2-959

Retificação em face da arrecadação do Tributo

instituições hospitalares e de assistência social. Posteriormente à Lei n. 340, de 17 de agosto de 1950, alterou primitiva, dando a seguinte distribuição para a renda produzida pela taxa em questão:

Hospital Juliano Moreira	20%
Hospitais de Isolamento	30%
Leprosários do Prata e de Marituba	20%
Instituto de Re-educacão Social e Educandário Monteiro Lobato	20%
Santa Casa de Misericórdia do Pará	10% 100%

Essa distribuição foi modificada através da Lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, passando a ter a seguinte aplicação:

Hospital Juliano Moreira	30%
Hospitais de Isolamento	40%
Leprosários do Prata e de Marituba	20%
Santa Casa de Misericórdia do Pará	10% 100%

A mesma Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.977, de 18 do mesmo mês, orçou a Receita do Estado em Cr\$ 739.874.000,00, estando computado nesse total a previsão de uma arrecadação de Cr\$ 10.000.000,00 para a Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas. Em face dos imperativos legais, essa arrecadação prevista para a receita foi fixada como despesa nos hospitais acima indicados. Vale salientar, na oportunidade, que nos exercícios anteriores, toda a despesa custeada pela arrecadação da referida Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas estava fixada na Sub-Consiguação "Despesas Diversas". No exercício corrente, a Lei n. 1.656, em virtude de emenda apresentada à proposta orçamentária pelo ex-deputado José Jacyntho Aben-Athar, aprovada pelos dignos membros da Assembléia Legislativa, trouxe uma inovação: — O percentual destinado aos Hospitais de Isolamento, Juliano Moreira, Colônias do Prata e Colônia de Marituba, passou a ser distribuído entre diversas sub-assignações da Despesa, com exceção de "Pessoal Fixo", da seguinte maneira:

Pessoal Variável	30%
Material Permanente	10%
Material de Consumo	55%
Despesas Diversas	5% 100%

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Hospital Juliano Moreira		
Pessoal Variável	900.000,00	1.712.270,30
Material Permanente	300.000,00	570.756,80
Material de Consumo	1.650.000,00	3.139.162,20
Despesas Diversas	150.000,00	285.378,30
Hospitais de Isolamento		
Pessoal Variável	1.200.000,00	2.283.027,00
Material Permanente	400.000,00	761.009,00
Material de Consumo	2.200.000,00	4.185.549,60
Despesas Diversas	200.000,00	380.504,50
Colônia do Prata		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10
Colônia de Marituba		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10
SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS EM GERAL		
Despesas Diversas:		
Santa Casa de Misericórdia do Pará	1.000.000,00	1.902.522,50

Nos exercícios anteriores, a arrecadação da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas apresentou sempre "superavit" sobre a previsão. No exercício corrente esse "superavit" atingiu um volume bem significativo, pois até 30 de setembro último, para uma previsão anual de Cr\$ 10.000.000,00, a arrecadação de Cr\$ 19.025.225,20, apresenta um "superavit" de Cr\$ 9.025.225,20. É natural que o fenômeno que originou essa arrecadação elevada, não só na Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, porém nos demais tributos, seja consequência da elevação sempre crescente do custo das utilidades. O comportamento da receita nos apresenta esse aspecto com reflexo também nos quantitativos da Despesa que não pode ser efetuada dentro dos limites das dotações fixadas na Lei de Meios em execução. Para as diversas dotações da Despesa o Governo do Estado solicitou e obteve da Assembléia Legislativa os indispensáveis reforços através dos créditos suplementares já registrados por esse Venerando Tribunal. Resta apenas a retificação orçamentária da despesa custeada com a arrecadação de taxas com aplicação especial. Desejando, pois, promover a regularização dessas dotações, na proporção do que vem sendo arrecadado, esta Secretaria de Estado faz anexar ao presente expediente, um Quadro Comparativo da Receita Orçada e Contabilizada pelo Departamento de Contabilidade desta Secretaria, até 30 de setembro último. Positivado está, através da leitura do Quadro, acimencionado, que tendo a receita anual sido prevista em Cr\$ 10.000.000,00, a previsão para o período 1 de janeiro a 30 de setembro é da ordem de Cr\$ 7.500.000,00, diante, pois, da arrecadação processada no referido período, no montante de Cr\$ 19.025.225,20 produzindo assim um excesso de Cr\$ 11.525.225,00. Esse excesso de Cr\$ 11.525.225,00, a Secretaria de Estado de Finanças requer seja devidamente registrado por esse Egrégio Tribunal de Contas, bem como será o Governo do Estado autorizado a retificar a fixação da despesa, a fim de que não seja contrariada a aplicação do tributo que, face às determinações do Código de Contabilidade Pública, não pode ser utilizado com outra finalidade senão aquela para a qual foi instituído.

Assim, esta Secretaria de Estado solicita o registro desse excesso de arrecadação, bem como a alteração da despesa, com a seguinte distribuição:

Despesa autorizada pela lei 1.656, de 17-2-959		
Hospital Juliano Moreira		
Pessoal Variável	900.000,00	1.712.270,30
Material Permanente	300.000,00	570.756,80
Material de Consumo	1.650.000,00	3.139.162,20
Despesas Diversas	150.000,00	285.378,30
Hospitais de Isolamento		
Pessoal Variável	1.200.000,00	2.283.027,00
Material Permanente	400.000,00	761.009,00
Material de Consumo	2.200.000,00	4.185.549,60
Despesas Diversas	200.000,00	380.504,50
Colônia do Prata		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10
Colônia de Marituba		
Pessoal Variável	300.000,00	570.756,80
Material Permanente	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas	50.000,00	95.126,10
SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS EM GERAL		
Despesas Diversas:		
Santa Casa de Misericórdia do Pará	1.000.000,00	1.902.522,50

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1959.

(aa.) LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO, Governador do Estado. — Rodolfo Chermont, Secretário de Estado de Finanças.

Como consta do último dos seus "considerandos", tal Decreto arrima-se, também, na Resolução n. 1.352, de 15 de dezembro referido, desta Corte de Contas, nestes termos:

RESOLUÇÃO N. 1.352

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de dezembro de 1959.

Considerando os termos do ofício n. 1.080-59, de 4-12-59, que a esta Corte dirigiu, o exmo. sr. dr. Rodolfo Chermont, Secretário de Estado de Finanças, entregue a 7, sendo protocolado no Livro n. 1, fls. 40, sob o número de ordem 723;

Considerando o que expôs o exmo. sr. Ministro relator, produzindo na íntegra aquele ofício, e o parecer emitido pelo sr. Lourenço do Vale Paiva, instrução Chefe do Ministério Público, junto a este Tribunal, parte integrante desta Resolução, bem como o pronunciamento dos outros senhores Ministros;

Considerando que compete a esta Corte fiscalizar a execução do Orçamento, consoante o art. 34, § 10., da Constituição Estadual;

Considerando o preceito contido no art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8-11-22;

Considerando a necessidade de serem regularizados os lançamentos contábeis referentes a Receita e a Despesa, com fundamento na Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, a fim de terem execução a lei n. 1.656, de 17-2-59, que orçou a Receita e Fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1959, e a lei n. 340, de 17-8-50;

Considerando que é das atribuições deste Tribunal, conforme estatui o art. 23, inciso III, da lei n. 603, de 20-5-53, "registrar os créditos orçamentários e as modificações no decorrer do ano";

Considerando, finalmente, a legislação em vigor;

RESOLVE:

Unanimemente, conceder autorização para que o Governo do Estado, mediante o competente Decreto, publicado no DIÁRIO OFICIAL, proceda com base na lei orçamentária e outros diplomas legais vigentes, a modificação solicitada, nos mesmos termos cons-

tantes do referido ofício e de acordo com o voto proferido pelo exmo. sr. Ministro relator, devendo o mencionado decreto ser repetido a esta Corte, para julgamento e consequente registro.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado — Augusto Belchior de Araújo — Sebastião Santos de Santana. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Vale ressaltar-se que do julgamento do processo n. 7.313, de que se originou dita Resolução, aliás unanimemente tomada e firmada pelos julgadores então presentes, não participaram os Excelentíssimos Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Emanoel Gonçalves Nogueira, aquele em gozo de licença e este de suas férias regulamentares, pelo que, neste ensejo, urge esclarecer-se o fato de ter o aludido processo girado em torno, exclusivamente, deste ofício da Secretaria de Estado de Finanças:

"Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Tribunal de Contas do Estado do Pará. — Nesta.

O artigo 48, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, determina que:

"As cotas da receita geral ou algum de seus títulos, que leis especiais, ou de orçamento destinam a constituição de fundos ou caixas especiais ou de pagamento de alguma despesa especializada, não poderão ser abatidas na receita, mas tão somente calculadas para figurarem em verba especial da despesa pela importância correspondente à anulação que se teria de fazer para os fins determinados nas mesmas leis".

O crédito orçamentário assim fixado poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante registro do Tribunal de Contas em face das demonstrações mensais da receita efetivamente arrecadada em tais rubricas".

Em cumprimento às exigências da legislação em vigor, amparada nos dispositivos acima citados, esta Secretaria de Estado vem submeter ao estudo e deliberação desse Egrégio Tribunal de Contas a retificação dos créditos orçamentários em relação à Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas.

A Lei n. 102, de 30 de novembro de 1948, criou a Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, destinando a renda do tributo a

Justificadas as razões que motivaram o presente expediente, esta Secretaria de Estado confia num pronunciamento favorável de Vossas Excelências, concretizando no deferimento da solicitação que tem como escopo normalizar o emprego do produto de uma taxa criada com fim específico de propiciar maior amplitude às instituições hospitalares e de assistência social, não podendo, portanto, ter outro destino. Outrossim, solicita o Governo do Estado permissão para empregar, sob sua responsabilidade, a arrecadação que a Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas produzir no trimestre outubro, novembro e dezembro, para requerer, em tempo hábil, a esse Egrégio Tribunal, o indispensável registro da mesma, tão logo sejam contabilizados os Balançetes de exatarias e do Departamento de Contabilidade possa levantar o mapa demonstrativo da arrecadação efetivamente processada no exercício expirante de 1959.

Aguardando a superior decisão de Vossas Excelências, quero, no ensejo, renovar os meus protestos de apreço e consideração. — (a.) Rodolfo Chermont.

Com o parecer de fls. 22 v., da douta Procuradoria, é o relatório.

VOTO

Devidamente currida, pois, a Resolução n. 1.352, de 15 de dezembro último, desta Corte de Contas, através do Decreto ora "sub judice", cuja legalidade não padece dúvida, defiro-lhe o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Acompanho s. excia. o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado, Relator

Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 3.034

(Processo n. 7.385)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Santana, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), como reforço à dotação "Encargos Gerais do Estado", consignação "Despesas Diversas", item "Prêmios de Seguros e Indenizações por Acidentes". (Lei n. 1.837, de 24.12.59 — D. O. de 31.12.59).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de janeiro de 1960.

a.a.) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente, Sebastião Santos de Santana — Relator, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório: — O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 5, de 13.1.60, remeteu para registro nesta Colenda Corte de Contas, o Crédito Suplementar de Cr\$ 300.000,00 como reforço à dotação Encargos Gerais do Estado, consignação Despesas Diversas, item Prêmios de Seguros e Indenizações por Acidente.

A Lei que abre o Crédito tem o n. 1.837 de 24.12.1959 e foi publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.218 de 31.12.1959.

Mandado o processo à douta Procuradoria, esta se manifestou favorável ao registro, pôsto que o processo está regularmente instruído e o ato do executivo revestido das formalidades legais. É o relatório.

VOTO:

"Sou pelo registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Pejo registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo sido aberto o crédito dentro do próprio exercício financeiro, concedo o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "Defiro".

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana, Relator

Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira

José M. de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 3.035

(Processo n. 7.386)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), em favor de Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, destinado ao pagamento da gratificação adicional referente ao período de maio a dezembro de 1957 e ao exercício de 1958. (Lei n. 1.838, de 24.12.59 — D. O. de 31.12.59): Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de janeiro de 1960.

a.a.) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente, Lindolfo Marques de Mesquita — Relator, Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Relatório: — "Para efeito de registro nesta Corte de Contas, foi enviado, com o ofício n. 5/D. O./60, do Departamento do Serviço Público, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 em favor de Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, destinado ao pagamento de gratificação adicional referente ao período de maio a dezembro de 1957 e ao exercício de 1958. O "DIÁRIO OFICIAL" de 13.12.59, contém a lei n. 1.838, de 24.12.59, abrindo o referido crédito. Com o parecer favorável da douta Procuradoria, é o relatório."

VOTO:

"Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Pelo registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo sido aberto o crédito especial no exercício indicado pela própria lei, concedo o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita, Relator

Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira

José M. de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator Relatório: — O Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, em 15 do corrente mês encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas, e protocolados, no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Contas os 3 processos administrativos, criando abertura de crédito especiais e em nome do Executivo Paraense solicitou o registro dos mesmos, na conformidade da lei n. 603, de 20.5.953. O ilustre Procurador, Chefe do Ministério Público do Tribunal de Contas, achou por bem reuni-los para um só julgamento, por tratar-se de matéria conexa. E assim acedendo ao despacho da Procuradoria, o digno Presidente deste Colendo Tribunal designou-me na forma da lei, para relata-lhes.

Requerente: — O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 5/D. O./60, de 13.12.60, recebido a 15, protocolado sob o n. 29, às fls. 48, do livro n. II, enviou a registro neste Tribunal os seguintes créditos:

a) de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) como auxílio à recuperação do Campo das Associações rurais do Estado do Pará nos termos da lei n. 1.834, de 24.12.59, publicado no D. O. de 25.12.59, e Decreto n. 2.996, de 30.12.59, publicado no D. O. de 31.12.59;

b) de Cr\$ 896.934,00 (oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros), para atender as despesas da compra de um grupo elétrico, material necessário para a instalação da rede elétrica de distribuição no povoado de Abade, município

de Curuçá, autorizado pela lei n. 1.813, de 23.11.59, publicado no D. O. de 25.11.59, e aberto pelo Decreto n. 2.999, de 12.1.60, publicado no D. O. de 13.1.60;

c) de Cr\$ 776.800,00 (setecentos e setenta e seis mil e oitocentos cruzeiros) para construção de dois prédios para duas escolas das vilas de Terra Alta e Mutucal, no município de Curuçá, autorizado pela lei n. 1.774, de 2.9.59, publicado no D. O. de 13.1.60; conão tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

a) conceder registro ao crédito de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) autorizado pela lei n. 1.934, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 25.2.59, e aberto pelo Decreto n. 2.996, de 30.12.59;

b) denegar o registro dos créditos referidos pelos decretos ns. 2.999, de 12.1.60, e 3.000, de 12.1.60, ambos publicados no DIÁRIO OFICIAL de 13.1.60, contrariamente ao que dispôs as leis ns. 1.813, de 23.11.59, publicada no D. O. de 25.11.59, e 1.774, de 2.9.59, publicada no D. O. de 5.9.59, como expôs o exmo. sr. ministro relator, em seu relatório, parte integrante do meu voto.

Belém, 29 de janeiro de 1960.

a.a.) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente, Augusto Belchior de Araújo — Relator, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator

Relatório: — O Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, em 15 do corrente mês encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas, e protocolados, no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Contas os 3 processos administrativos, criando abertura de crédito especiais e em nome do Executivo Paraense solicitou o registro dos mesmos, na conformidade da lei n. 603, de 20.5.953. O ilustre Procurador, Chefe do Ministério Público do Tribunal de Contas, achou por bem reuni-los para um só julgamento, por tratar-se de matéria conexa. E assim acedendo ao despacho da Procuradoria, o digno Presidente deste Colendo Tribunal designou-me na forma da lei, para relata-lhes.

Requerente: — O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 5/D. O./60, de 13.12.60, recebido a 15, protocolado sob o n. 29, às fls. 48, do livro n. II, enviou a registro neste Tribunal os seguintes créditos:

a) de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) como auxílio à recuperação do Campo das Associações rurais do Estado do Pará nos termos da lei n. 1.834, de 24.12.59, publicado no D. O. de 25.12.59, e Decreto n. 2.996, de 30.12.59, publicado no D. O. de 31.12.59;

b) de Cr\$ 896.934,00 (oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros), para atender as despesas da compra de um grupo elétrico, material necessário para a instalação da rede elétrica de distribuição no povoado de Abade, município

de Curuçá, autorizado pela lei n. 1.813, de 23.11.59, publicado no D. O. de 25.11.59, e aberto pelo Decreto n. 2.999, de 12.1.60, publicado no D. O. de 13.1.60;

c) de Cr\$ 776.800,00 (setecentos e setenta e seis mil e oitocentos cruzeiros) para construção de dois prédios para duas escolas das vilas de Terra Alta e Mutucal, no município de Curuçá, autorizado pela lei n. 1.774, de 2.9.59, publicado no D. O. de 13.1.60; conão tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

a) conceder registro ao crédito de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) autorizado pela lei n. 1.934, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 25.2.59, e aberto pelo Decreto n. 2.996, de 30.12.59;

b) denegar o registro dos créditos referidos pelos decretos ns. 2.999, de 12.1.60, e 3.000, de 12.1.60, ambos publicados no DIÁRIO OFICIAL de 13.1.60, contrariamente ao que dispôs as leis ns. 1.813, de 23.11.59, publicada no D. O. de 25.11.59, e 1.774, de 2.9.59, publicada no D. O. de 5.9.59, como expôs o exmo. sr. ministro relator, em seu relatório, parte integrante do meu voto.

Belém, 29 de janeiro de 1960.

a.a.) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente, Augusto Belchior de Araújo — Relator, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

2.999, de 12.1.60, publicado no D. O. n. 19.227 de 13.1.60.

Processo n. 7.389 — Abertura de crédito especial de Cr\$. . . . 776.000,00 para ocorrer a construção de 2 prédios para neles serem instalados escolas primárias nas vilas de Terra Alta e Mutucal, no município de Curuçá. A Lei data de 2 de setembro de 1959, publicada no D. O. de 5 do mesmo, n. 13.128, em página errada, pois diz "sábado 4". O decreto que abriu o necessário crédito, tem o n. 3.000, está publicada no D. O. n. 19.227 de 13 de janeiro de 1960.

Processo n. 7.387 — Está rigorosamente enquadrado nas normas legais, pelo Executivo. O código de Contabilidade Pública da União lhe assegura plena vitalidade. Os de 7.389 estão em caducidades, face a decisão dos que tomam a tarefa de auxiliar os poderes do Estado. Procurem-se os culpados e eles estão à vista. Detalhemos.

A lei n. 1.813, de 25.11.1959, a que se refere o decreto n. 2.999, de 12.1.60, publicado no D. O. de 13 do mesmo mês, exemplar n. 19.227, diz expressamente no artigo 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 896.934,00, para atender as despesas com a compra de um grupo elétrico, material necessário para instalação da rede de distribuição no povoado Abade, município de Curuçá, conforme orçamento e planta anexos.

A lei n. 1.774, de 2 de setembro de 1953, publicada no D. O. de 5 do mesmo mês, com paginação errada, fala claramente, no seu art. 20: "Para ocorrer às despesas desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de . . . Cr\$ 776.800,00 (setecentos e setenta e seis mil oitocentos cruzeiros).

Mortos e Sepultados todos os atos referentes aos processos ns. 7.388 e 7.389. E quem lhe faz o entorro é o Código de Contabilidade da União, regulamentado pelo Decreto n. 15.783, de 18.11.1922, no art. 96. "A duração dos créditos especiais será determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dois exercícios, observada a disposição do art. 40". Ainda mais fortalecer esse dispositivo temos o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946 que dispõe sobre a vigência dos créditos especiais:

"Art. 10. — Os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determina e, no caso de omissão:

a) os especiais — a de 2 exercícios;

b) os extraordinários — a de 1 (um) exercício".

Rezemos-lhes o "De profundis". Ao exame e parecer da Ilustrada Procuradoria, o seu digno titular deu sua opinião aprovativa aos processos n. 7.387 e 7.388 e quanto ao de n. 7.389, S. Excia. nega o registro por inexistente no exercício de 1960. "Data venia" houve um lapso de S. Excia., o decreto n. 2.999, vinculado ao processo n. 7.388 está com o mesmo defeito de origem do de n. 7.389. Tudo consta dos autos.

E o relatório.

VOTO:

Sou pelo registro do crédito especial no valor de Cr\$ 300.000,00 concedido à Federação das Associações Rurais do Pará, integran-

te do processo n. 7.387, originário da lei n. 1.834, de 24 de dezembro de 1959, e denego o registro dos créditos especiais referentes aos processos ns. 7.388 e 7.389, por infringirem à lei e os regulamentos que regem a matéria que, claramente, expôs no Relatório.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: De acordo com o voto do exmo. sr. ministro relator, concedo o 10. registro e nego os dois outros.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — De acordo.

Voto do sr. ministro Presidente: Acompanho o sr. ministro relator.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.037
(Processos ns. 5.326, 5.466, 5.622 e 7.314)

(Prestação de contas referente ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), e créditos orçamentários recebidos, em duodécimos acumulados, na Secretaria de Estado de Finanças).

Requerente — O Escritório de Representação do Pará, sob a responsabilidade do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, através da Secretaria de Estado de Finanças.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Visos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Escritório de Representação do Pará, sob a responsabilidade do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, enviou a este Coleto Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), de trezentos e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros (Cr\$ 309.999,00), inclusive trinta e três mil cruzeiros (Cr\$. . . 33.000,00) entregues ao sr. João Dias da Silva, no Rio de Janeiro, que deles se tornou fiel depositário, para garantia de alugueis de casa, total esse recebido, em duodécimos acumulados, na Secretaria de Finanças, com fundamento nas especificações da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o ano de 1958, verba Poder Executivo, rubrica Escritório de Representação do Pará, Tabela explicativa n. 18, subconsignações Pessoal Variável, Item Diaristas; Material de Consumo, Item Para Aquisições no Exercício; Despesas Diversas, Item Para Aluguel de Casa e Pronto Pagamento, tendo sido assinadas as remessas dos expedientes parciais: Processo n. 5.326, com o ofício n. 1.193,58, de 21 de agosto de 1958, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 441 do Livro n. 1, sob o número de ordem 499; processo n. 5.466, com o ofício n. 1.430,58, de 18 de outubro de 1958, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 451 do Livro n. 1, sob o número de

ordem 379 (sic); processo n.

5.622, com o ofício n. 25/59, de 6 de janeiro de 1959, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 461 do Livro n. 1, sob o número de ordem 16; e processo n. 7.314, com o ofício n. 1.071/59, de primeiro (1.º) de dezembro, entregue a 7, quando foi protocolado às fls. 40 do Livro n. 2, sob o número de ordem 724: ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, o mencionada prestação de contas, e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação a favor do Escritório de Representação do Pará, na pessoa de seu responsável sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, relativamente à quantia de trezentos e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros (Cr\$ 309.999,00), às referidas Subconsignações da Tabela explicativa n. 18, lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957 e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), ficando expresso no aludido Alvará que a importância de Cr\$. . . 33.000,00, abrangida pela quitação, representa crédito do Tesouro Público Estadual a ser recebido do sr. João Dias da Silva, no Rio de Janeiro, que dela se tornou fiel depositário, para garantia de alugueis de casa.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 29 de janeiro último".

Belém, 2 de fevereiro de 1960.
(ca.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.
Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Subconsignação Pessoal Variável:

Diaristas	100.000,00	
Subconsignação Material de Consumo:		
Para aquisição no exercício	12.000,00	
Subconsignação Despesas Diversas:		
Para aluguel de casa	180.000,00	
Para Pronto Pagamento	18.000,00	310.000,00
Total das Dotações Orçamentárias		310.000,00

A conta desses créditos, a Secretaria de Finanças, entregou, mediante duodécimos acumulados, as seguintes quantias, de acordo com o que informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Côte (Fls. 88):

Pessoal Variável	99.999,00
Sendo a dotação orçamentária de Cr\$ 100.000,00 ficou retido no Tesouro Público, e constituiu saldo, a importância de Cr\$ 1,60.	
Material de Consumo	12.000,00
Essa parcela corresponde ao valor do crédito orçamentário.	

Despesas Diversas:		
Aluguel de Casa	180.000,00	
Pronto Pagamento	18.000,00	198.000,00
Ambas as parcelas correspondem aos valores das respectivas dotações orçamentárias.		
Total entregue		309.999,00

Os gastos foram especificados através de sessenta e seis (66) comprovantes, abrangendo sessenta e oito (68) documentos. Totalizaram Cr\$ 309.999,60, acusando o pagamento de Cr\$ 0,60 a mais do recebido:

Recordemos:		
Total dos pagamentos comprovados, segundo a relação acima apresentada	309.999,60	
Importância entregue na Secretaria de Finanças	309.999,00	

Resta a mais do recebido, sob a responsabilidade exclusiva do responsável

Eis a comprovação dos pagamentos:		
Subconsignação pessoal variável:		
Diaristas (fls. 3 a 10, 41 a 43, 70 a 72, 106 a 109)	99.999,60	
Subconsignação material de consumo:		
Aquisições no Exercício (fls. 11, 12, 13, 44, 45, 73, 110, 111, 112)	12.000,00	
Subconsignação despesas diversas:		
Aluguel de Casa (fls. 17 a 20, 46 a 51, 74 a 79, 112 a 117)	147.000,00	
Garantia de Aluguel (Depósito) (fls. 119 a 121)	53.000,00	
Soma	160.000,00	
Pronto Pagamento:		
Telefone (fls. 13 a 15 124)	1.985,00	
Lavagem de Toalhas (fls. 21 a 27)	1.600,00	

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "O presente feito, abrangendo os processos ns. 5.326, 5.466, 5.622 e 7.314, refere-se à prestação de contas do Escritório de Representação do Pará, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), sob a responsabilidade do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães.

Revelam os autos, em resumo, o seguinte:

A instrução do feito e o preparo dos autos ficaram a cargo do nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Substituiu-o eventualmente no curso da instrução, por motivo de férias, o digno Auditor interino dr. Moacir Gonçalves Pamplona.

Fora de prazo, como demonstram adiante, processaram-se todas as remessas dos expedientes parciais, o último deu entrada no Protocolo desta Egrégia Côte somente a 7 de dezembro de 1959. Dai não ter podido o Auditor observar rigorosamente o prazo de seis (6) meses, indicado, para a instrução, no Acto n. 7, de 16 de março de 1956. A entrega do expediente derradeiro, conforme esse mesmo Acto, deveria ter sido feita até 30 de março de 1959.

O ofício do responsável à Secretaria de Estado de Finanças é de 28 de fevereiro, mas ali só foi protocolado a 20 de novembro.

Tais irregularidades vêm sendo relevadas pelo Tribunal.

A lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, registra, na verba Poder Executivo, rubrica Escritório de Representação do Pará, tabela explicativa n. 18, estas dotações:

Limpesa (fls. 28, 123, 125) ..	925,00		
Transporte (fls. 29) ..	1.000,00		
Diversos (fls. 53, 132) ..	6.400,00		
Assinatura de Recortes de Jornaes (fls. 52, 80, 81, 82) ..	6.000,00	18.000,00	198.000,00

Total dos pagamentos comprovados Cr\$ 309.999,60

Do exposto, ressalta o seguinte: a) — É de Cr\$ 309.999,00 o total das contas em julgamento, pois fica desprezada a fração de Cr\$ 0,60, gasta pelo responsável, sem a ter recebido na Secretaria de Finanças; b) — Houve o pagamento de Cr\$ 33.000,00, em caráter provisório, a título de depósito, para garantia de aluguel de casa; c) — Cumpre ressaltar desde já o direito do Tesouro Público Estadual a essa quantia, visto abrangerem as contas, para efeito de quitação, o total de Cr\$ 309.999,00.

Tudo isso constitui o presente feito.

As remessas dos expedientes parciais a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paranaense e da n. 603, concretizaram-se fora do prazo, através da Secretaria de Finanças, observando a seguinte ordem: Processo n. 5.326, com o ofício n. 1.198/58, de 21 de agosto de 1958, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 444, do Livro n. 1, sob o número de ordem 499; Processo n. 5.466, com o ofício n. 1.430/58, de 18 de outubro de 1958, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 451 do Livro n. 1, sob o número de ordem 379 (sic); Processo n. 5.622, com o ofício n. 25/59, de 6 de janeiro de 1959, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 461 do Livro n. 1, sob o número de ordem 16, e Processo n. 7.314, com o ofício n. 1.071/59, de 1.º de dezembro de 1959, entregue a 7, quando foi protocolado às fls. 40 do Livro n. 2, sob o número de ordem 724.

O julgamento iniciou-se na reunião ordinária de 29 de janeiro último (1960).

Preenchendo as formalidades preliminares indicadas no Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955, manifestaram-se, apenas os titulares da Procuradoria e da Auditoria.

O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto a esta Egrégia Corte, que nos autos proferiu três (3) pareceres (fls. 90 verso, 96 verso e 131 verso), todos opinando pela manifestação do Plenário, através do voto orientador; o Auditor dr. Armando Mendes e a Secção de Tomada de Contas nada impugnaram, reconhecendo, tacitamente, a legalidade e legitimidade dos comprovantes.

No mesmo dia 29, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53). Sendo hoje 2 de fevereiro (1960), cumpro o meu dever utilizando, apenas, noventa e seis (96) horas do prazo legal.

A matéria foi claramente exposta. Ficou patente a integral comprovação dos gastos. Nada encontrei para levantar em contrário.

Dessa forma, assim concluo a minha declaração de voto: aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor do Escritório de Representação do Pará, na pessoa de seu responsável sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, relativamente o quantia de trezentos e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros (Cr\$ 309.999,00), as mencionadas Subconsignações da Tabela Explicativa n. 18, lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), ficando expresso no aludido alvará que a importância de Cr\$ 33.000,00, abrangida pela quitação, representa crédito do Tesouro Público Estadual a ser recebido do sr. João Dias da Silva, no Rio de Janeiro, que dela se tornou fiel

depositário, para garantia de aluguéis de casa".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "De pleno acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho o exmo. sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "De acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.038
(Processo n. 7.363)
(2.º Julgamento)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro o decreto governamental que aposentou Martinho Valente Gonçalves, no cargo de "Oficial Administrativo", classe O, do Quadro Único, lotado no Departamento da Receita, da Secretaria de Estado de Finanças, com os proventos integrais de Cr\$ 152.064,00 (cento e cinquenta e dois mil e sessenta e quatro cruzeiros) anuais, já acrescido de 20% por ter 35 anos de serviço, de acórdão com o art. 159, item I, da lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º da lei n. 1.257, de 10.12.56, e mais os arts. 138, inciso V; 143, 145, 227 e 162, da mesma lei n. 749, combinado com o art. 191, § 1.º da Constituição Federal, tendo a remessa ao Tribunal sido feita em ofício n. 1.319/59, recebido e protocolado a 29, sob o número de ordem 761, às fls. 44, do Livro n. II, como tudo dos autos consta, cumprindo o Acórdão n. 3022, de 19.1.60:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de fevereiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: "Este processo, julgado em sessão anterior, originou o Acórdão n. 3022 que, consoante parecer de S. Excia. o representante do Ministério Público nesta Corte, requereu diligência ao Departamento do Serviço Público, para que fosse feita prova nos autos de que o funcionário aposentado havia atingido a idade compulsória porquanto nos autos consta, em petição dirigida a S. Excia. o sr. Governador, que o requerente tinha completado 70 anos, não obstante lhe garantir a dita aposentadoria o tempo de serviço que realmente tem comprovado — mais de 45 anos.

Vencido como dignos ministros.

EDITAL.

nistros, apoiados no parecer de S. Excia. o sr. Procurador, converteram o julgamento em diligência para que fosse feita prova de idade do requerente, o que efetivamente se fez, como consta neste processado, com uma certidão fornecida pelo Cartório do 1.º Ofício.

Assim cumprida a diligência, nada mais me resta senão aprovar o registro da aposentadoria.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "O decreto fundamentou a aposentadoria em duas razões distintas: compulsória a pedido, por acusar mais de 35 anos de serviço público".

Desprezando o segundo fundamento, aceito a aposentadoria, desde que o exmo. sr. ministro relator reconheceu a exatidão dos proventos e a legitimidade do tempo de serviço.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Devadamente cumprido o Acórdão de que se originou a diligência, defiro o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Defiro o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

viárias;

ACÓRDÃO N. 3.039

(Processos ns. 4.697, 4.518, 4.519, 4.521, 4.718 e 4.808)

(Prestação de contas da Repartição Criminal, no exercício de 1957)

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Repartição Criminal, através da Secretaria de Estado de Finanças, presta contas da dotação orçamentária constante da tabela discriminativa da despesa, n. 12, da lei de meios do exercício financeiro de 1957, destinada a "Despesas Diversas", "Material Permanente" e "Material de Consumo", como tudo dos autos conta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" a favor do Dr. Manoel Pedro d'Oliveira, então diretor da Repartição Criminal, na importância de (Cr\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos cruzeiros). Deste julgamento não participou o Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, que se considerou impedido, pelas razões invocadas em seu pronunciamento.

Belém, 5 de fevereiro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: "Este processo diz respeito a prestação de contas que faz a Repartição Criminal, cujo responsável era o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Manoel Pedro de

Oliveira, relativamente ao emprego da verba orçamentária de 1957, sub-consignada na tabela n. 12, para "Material de Consumo Despesas Diversas" — "Material Permanente". Coube ao digno Auditor Dr. Armando Dias Mendes, a instrução e preparo dos autos, que, pelo apuro da Secção de Tomada de Contas, deu este resultado:

DESPESAS DIVERSAS
Recebido no Tesouro ... 12.000,00
Dispendido 12.000,00

MATERIAL DE CONSUMO
Recebido 9.600,00
Dispendido 9.600,00

MATERIAL PERMANENTE
Recebido 35.000,00
Dispendido 30.897,20

Saldo a descoberto 4.10280

Tomada as providências necessárias pela Auditoria, foram supridas essas normalidades, que foram ocasionadas, por meros lapsos:

Como se evidencia:
Recolhimento ao Tesouro Cr\$ 102,00 (comprovantes de fls. 129 a 188).
Apresentação de um recibo no valor de Cr\$ 4.000,00, da Importadora de Ferragens S. A., valor de uma prestação da compra de uma (1) máquina de escrever para a Repartição Criminal 4.000,00

T O T A L Cr\$ 4.10280

Sanadas as irregularidades apontadas, a Procuradoria opinou nos autos pelo julgamento, a Auditoria considerando em ordem os comprovantes, concluiu o Relatório, opinando pela aprovação das contas. Ante o exposto, aprovo as contas, para que seja expedido o necessário Alvará de Quitação ao Dr. Desembargador Manoel Pedro de Oliveira, relativamente ao exercício de 1957.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Dou-me por impedido de pronunciar-me no presente processo, por ter sido eu, em 1957, Pretor da Capital, vinculado à Repartição Criminal, cujas contas estão em julgamento".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva